

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DO
MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUA
CONTABILIZAÇÃO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO

Márcia Samuel Kessler

Santa Maria, RS, Brasil

2006

**A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DO MERCADO DE
CRÉDITOS DE CARBONO E SUA CONTABILIZAÇÃO**

por

Márcia Samuel Kessler

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. MSc. Fernando do Nascimento Lock

Santa Maria, RS, Brasil

2006

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Graduação em Ciências Contábeis**

O orientador, abaixo assinado,
aprova a Monografia

**INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA
NAS OPERAÇÕES DO MERCADO
DE CRÉDITOS DE CARBONO
E SUA CONTABILIZAÇÃO**

elaborada por
Márcia Samuel Kessler

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Fernando do Nascimento Lock, MSc.
(Orientador)

Santa Maria, 11 de setembro de 2006.

AGRADECIMENTOS

O conhecimento é construído pela interação entre as pessoas. Creio que de certa forma, todas as pessoas que passaram pela minha vida são merecedoras de agradecimentos pela contribuição que deram a mim. Não irei nominar nenhuma dessas pessoas, pois espero que todos saibam que sou grata pela oportunidade de sempre ter a possibilidade de aprender alguma coisa com cada um. Assim, sendo cada uma das pessoas com as quais convivi parte importante para a construção desse trabalho, destaco algumas delas, as quais também deram significativa contribuição:

Meus pais, por todo amor e carinho que sempre demonstraram por mim. Pelo empenho em darem a mim o maior tesouro que um indivíduo pode ter: a oportunidade de se dedicar aos estudos e ampliar conhecimentos.

Meus irmãos e minha irmã, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida.

Meus professores e professoras desde o Ensino Fundamental até o Ensino Superior no curso de Direito e de Ciências Contábeis desta Universidade, por dedicarem suas vidas a essa maravilhosa profissão, compartilhando suas experiências e conhecimentos.

Meus colegas de Ciências Contábeis, que também contribuíram para minha chegada nesse estágio final do curso, estando sempre presentes e dispostos a ajudar.

Meus tios e tias, minha avó, meus primos e primas e demais amigos, que sempre se preocuparam comigo.

Enfim, agradeço a todos com quem tive oportunidade de conviver e aprender cada vez mais.

“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se a derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota”. (Theodore Roosevelt)

RESUMO

Monografia
Graduação em Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUA CONTABILIZAÇÃO

AUTORA: MÁRCIA SAMUEL KESSLER

ORIENTADOR: FERNANDO DO NASCIMENTO LOCK

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 11 de setembro de 2006.

Este trabalho apresenta a importância dos créditos de carbono como um instituto novo, que logo fará parte do cotidiano da Contabilidade. Surgido mediante negociações nas Conferências das Partes do Protocolo de Quioto, os créditos de carbono são resultado da adoção da sistemática do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o qual busca permitir que os países em desenvolvimento possam colaborar para a diminuição da emissão dos gases de efeito estufa que afetam a temperatura da Terra. Mediante esse sistema de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, busca-se favorecer o desenvolvimento de tecnologias limpas nos países Não Anexo I do Protocolo de Quioto, facilitando o cumprimento das metas de emissão de gases de efeito estufa assumidas pelos os países do Anexo I do Protocolo. Assim, com o surgimento do mercado de créditos de carbono, a ser regulado pela Bolsa de Mercadorias & Futuros, urge a definição da natureza das Reduções Certificadas de Emissão. A partir da definição dessa natureza jurídica será possível prever os efeitos tributários e contábeis mais apropriados nas relações de venda dos créditos de carbono. Nesse trabalho, busca-se apresentar as principais discussões teóricas sobre o tema, definindo-se a natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissões. Auferidas as conclusões, será possível a determinação dos reflexos da atividade de compra e venda de créditos de carbono na contabilidade da empresa brasileira vendedora dos créditos de carbono, bem como a incidência tributária nas operações.

Palavras-chaves: Créditos de carbono, Contabilização, Tributação.

ABSTRACT

Monografia
Graduação em Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUA CONTABILIZAÇÃO

AUTHOR: MÁRCIA SAMUEL KESSLER

ADVISOR: FERNANDO DO NASCIMENTO LOCK

Location and date: Santa Maria, September 11th 2006.

This paper shows how carbon credits are important as a tool that soon will take part in Accountancy's daily work. The carbon credits were created on the Kyoto Protocol negotiations and they are resulted from the adoption of the Clean Development Mechanism, that has the objective of allow Third World countries to help First World countries reducing the levels of Greenhouse Effect. The Clean Development Mechanism intends to develop clean technologies in the countries of Kyoto Protocol's Non Annex I, motivating the countries to achieve the reduction goals of Greenhouse's effects from the Annex I countries. With the creation of a market for trading carbon dioxide emissions within the Kyoto Protocol, that will be regulated from the Bolsa de Mercadorias & Futuros, it's important to define the nature of Certified Emission Reduction. With this definition of the juridical nature of CER, it's possible to foresee the more appropriate tributary and accountancy effects to be used in the carbon market. This paper presents the main discussions about this incipient subject. The goal is to reach a definition of the Certified Emission Reductions juridical nature and to know how this carbon market can affect the accountancy of brazilian companies.

Keywords: Carbon Credits, Accountancy, Taxation.

LISTA DE QUADROS E FIGURAS

FIGURA 1 – Ciclo de um projeto MDL	23
QUADRO 1- Diferenças entre os contratos a termo e os de futuro.....	27
QUADRO 2- Projetos com metodologias em análise no Comitê Executivo do MDL.....	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AND– Autoridade Nacional Designada
- BACEN– Banco Central do Brasil
- BECE – *Brazilian Environment Commodities Exchange*
- BM&F– Bolsa de Mercadorias & Futuros
- BVRJ– Bolsa de Valores do Rio de Janeiro
- CF– Constituição Federal
- CFCs– Clorofluorcarbonetos
- CIMGC– Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima
- COPs– Conferência das Partes
- CQNUMC– Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
- CTN– Código Tributário Nacional
- CVM– Comissão de Valores Mobiliários
- DCP– Documento de Concepção do Projeto
- EOD– Entidades Operacionais Designadas
- GEEs– Gases de Efeito Estufa
- LULUCF– Land Use, Land Use Change and Forestry
- MBRE– Mercado Brasileiro de Redução de Emissões
- MDL– Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
- PIMC– Painel Intergovernamental para Mudança Climática
- PPP– Princípio do Poluidor Pagador
- RCEs– Redução Certificada de Emissões
- RE– Redução Esperada

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A– Circular Dir. Colegiada BACEN 3.291/2005.....	64
ANEXO B– Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.552/2004.....	69
ANEXO C– Projeto de Lei nº 4.425/2004.....	71

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	14
2.1 Revisão histórica das políticas internacionais sobre o meio ambiente.....	14
2.2 Protocolo de Quioto e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.....	16
2.3 Natureza jurídica dos créditos de carbono.....	24
2.4 Impostos federais e seus fatos geradores.....	32
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	36
3.1 Análise da natureza jurídica dos créditos de carbono.....	36
3.2 Análise da incidência tributária dos impostos federais	43
3.3 Da contabilização dos impostos federais incidentes.....	48
4. CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXOS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Protocolo de Quioto no dia 16 de fevereiro de 2005, iniciou-se o processo de evolução das relações negociais entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras, a fim de que as empresas do Terceiro Mundo pudessem vender seus créditos de carbono (mediante a utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) àquelas empresas que poluem mais e necessitam de créditos de carbono, a fim de não pagar multas em seus países de origem.

Dessa forma, surge no Brasil a oportunidade de investimento nesse novo mercado de grande potencial, que envolve a negociação das RCEs. Assim, apresenta-se necessária a preocupação dos profissionais da área contábil para com os efeitos tributários que essas operações de compra e venda de créditos de carbono geram na contabilidade das empresas brasileiras, assim como a melhor maneira de se contabilizar essas operações.

O objetivo do presente trabalho foi o de verificar quais impostos federais incidirão sobre as operações de compra (realizadas por empresas estrangeiras) e venda (efetuadas por empresas brasileiras) de créditos de carbono (também conhecidos como Redução Certificada de Emissões-RCEs¹), segundo a legislação brasileira vigente.

Para atingir esse objetivo, o trabalho abordou as principais naturezas jurídicas atribuídas às RCEs, tendo como subsídio os recentes estudos realizados sobre o assunto. A partir desses posicionamentos e da análise da legislação brasileira pertinente (incluindo-se projetos de lei em tramitação), buscou-se definir a natureza jurídica das RCEs.

Definida a natureza jurídica das RCEs, analisou-se, a partir da ótica da pessoa jurídica brasileira envolvida na negociação, quais impostos federais incidem sobre as operações de créditos de carbono, passando-se para a demonstração da contabilização das operações com crédito de carbono e da tributação incidente.

¹ Cabe esclarecer que a utilização da sigla RCE, como sinônimo de créditos de carbono, deve-se ao uso dessa nomenclatura nos projetos de lei que versam sobre o assunto e que se encontram em tramitação. Outros autores ao fazerem referência aos créditos de carbono utilizam as siglas: CER (*Certified Emissions Reduction*) e CRE (Certificados de Redução de Emissões).

Devido aos poucos e incipientes estudos sobre o tema, houve a utilização do método de pesquisa exploratória em relação aos objetivos e de pesquisas bibliográficas e documentais em relação aos procedimentos técnicos utilizados.

O presente trabalho foi dividido em dois capítulos fixos, que são: Revisão Bibliográfica e Resultados e Discussão.

Na Revisão Bibliográfica é desenvolvido o histórico da preocupação humana em torno do meio ambiente, com a explicação do funcionamento do Protocolo de Quioto, explicação do funcionamento da comercialização dos créditos de carbono e o desenvolvimento dos projetos de MDL. Em seguida, são apresentadas as principais possibilidades de naturezas jurídicas, aventadas por diversos autores da área, concentradas em quatro: *commodities*, valores mobiliários, derivativos e ativos intangíveis. No final do capítulo são apresentadas as principais características dos impostos federais a serem analisados, bem como seus fatos geradores.

Nos Resultados e Discussão é definida a natureza jurídica das operações de compra e venda de créditos de carbono, a partir da utilização dos conceitos e pontos de vista abordados na Revisão Bibliográfica. Após, são abordadas as possibilidades de incidência de impostos federais sobre as operações de compra e venda de créditos de carbono, considerando-se a natureza jurídica atribuída às RCEs no presente trabalho. Finalizando o capítulo, com a demonstração da contabilização dos impostos incidentes, bem como das operações a serem registradas pelas empresas brasileiras.

Por fim, são apresentadas as principais conclusões do trabalho e referências.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Revisão histórica das políticas internacionais sobre o meio ambiente

No decorrer do desenvolvimento histórico e social da humanidade, percebe-se que nossa evolução material e econômica surgiu a partir das conquistas alcançadas no decorrer dos tempos e das transformações feitas no meio ambiente. A fim de suprir as necessidades evolutivas dos povos, assim como aos anseios da modernização, o homem utilizou-se da natureza como mero objeto de exploração, sem considerar esta como um organismo vivo e que necessitasse de cuidados.

Foi a partir do século XIX, época de grandes revoluções, que o número de habitantes de nosso planeta teve um aumento bastante desordenado e, concomitantemente ao surgimento das grandes cidades, desenvolveu-se um intenso processo de industrialização. Com a grande quantidade de mão-de-obra disponível, tornava-se possível utilizar esse grande contingente (com força de trabalho a preços muito baratos) em projetos mais ousados, nos quais se conseguisse produzir uma grande quantidade de produtos em pouco tempo, mesmo que essa lógica de lucro pudesse resultar em muita graxa e em resíduos de fuligem e fumaça nos céus das grandes cidades.

Assim, a quantidade de maquinários e de poluição foi aumentando, bem como os desequilíbrios causados ao meio ambiente. Essa instabilidade fez com que, a partir da década de 1960 houvesse um aumento na mobilização social em torno da preservação do ambiente em que se vive. Ressalta-se que:

No intervalo de 1960 a 1972 (data da realização, em Estocolmo, da Conferência das nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), as atividades dos Estados concentraram-se nas relações multilaterais, com a assinatura de grandes tratados ou convenções, sobre temas tópicos da proteção do meio ambiente mundial; inexistia, contudo, nas relações globais, um mecanismo de consultas diplomáticas ou de decisões sobre as grandes linhas políticas e normativas quanto aos temas do meio ambiente internacional (SOARES, 2001, p.36).

Passado algum tempo de agressões à natureza, não demorou muito para que se percebesse que algo estava errado. Segundo Silva (2002, p.67) “em 1974, o primeiro sinal de alarme foi dado a propósito dos malefícios dos clorofluorcarbonetos (CFCs), até então tidos

como gases quase perfeitos, sem cheiro, sem sabor e de longa duração”. Para Silva (2002., p.59):

O aumento de emissões pelas indústrias e pelos automóveis, bem como a constatação dos danos causados à camada de ozônio pelos clorofluorcarbonos (os CFCs) vieram demonstrar que havia perigo de ocorrer o que se convencionou denominar “efeito estufa” (greenhouse effect).

Aos poucos, a comunidade mundial passou a se preocupar efetivamente com os prospectos ambientais que alertavam sobre uma provável cena de caos e calamidades. Era inevitável que se começasse a imaginar o que aconteceria com as próximas gerações, caso não houvesse medidas preventivas direcionadas à melhoria de um meio ambiente que se encontrava cada vez mais degradado.

O aumento da temperatura terrestre e os eventos naturais imprevisíveis, que estavam a acontecer ao redor do planeta, demonstravam a necessidade de preocupação e da implantação de medidas mais eficazes. É por isso que, aos poucos, o número de tratados internacionais envolvendo direito ambiental cresceu, assim como a preocupação dos países em pacificar os protestos feitos por ecologistas e estudiosos que estavam alarmados com as projeções feitas para o nosso planeta. Estimava-se que as projeções feitas poderiam se concretizar em um curto espaço de tempo, o que tornou mais premente a busca por alternativas e soluções que ajudassem a reduzir os danos ambientais.

Segundo Yu (2004), em 1991, o Painel Intergovernamental para Mudança Climática (PIMC)² das Nações Unidas publicou um primeiro relatório sobre o aumento da temperatura no globo, devido à intensificação do efeito estufa. Esse relatório foi redigido por diversos cientistas reconhecidos, de tal forma que tornou-se uma referência principal sobre a mudança climática global. A partir das pesquisas divulgadas, os Estados conscientizaram-se sobre a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de planejar interesses de longo prazo.

Aos poucos, surgiu a preocupação com o ‘desenvolvimento sustentável mundial’, expressão que, segundo Silva (2002) consagrou-se a partir do relatório de *Brundtland* - documento que serviu de base para os trabalhos preparatórios da Rio 92 (encontro em que se pregou que todos os países do mundo teriam a responsabilidade em amenizar os prejuízos ambientais que vinham causando, tendo-se em vista as diferenças entre países mais desenvolvidos e os em desenvolvimento).

Hoje em dia, muito se fala sobre a necessidade da manutenção de um desenvolvimento sustentável apropriado. É esse desenvolvimento que tem impulsionado os Estados na busca de

² Em inglês, IPCC- *Intergovernmental Panel on Climate Change*.

novas formas de manutenção do grau de desenvolvimento humano, visando à proteção dos recursos naturais.

Silva (2002) afirma que a melhor definição de desenvolvimento sustentável é consolidada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa mesma definição também é tomada por Soares (2001, p.73), ao conceituar o desenvolvimento sustentável como o: “desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às próprias necessidades”.

A intervenção do Estado em políticas ambientais não pode mais ser negada, e tornou-se cada vez mais imprescindível nessa luta para reverter os malefícios já causados pelo descomprometimento de nações em desenvolvimento, como os Estados Unidos da América, na preservação de um meio ambiente sustentável e saudável.

Atualmente, os países possuem a consciência de que, se medidas não forem tomadas, será muito tarde para frear a destruição do ecossistema e evitar que as gerações futuras sofram com a escassez de recursos. Segundo Modé (2005, p.70) “como ente ordenador da atividade econômica em face da defesa do meio ambiente é, em suma, inafastável”. É por isso que é importante a ratificação de tratados que visem ao desenvolvimento de uma maior consciência quanto à preservação dos recursos naturais. Destaca Silva que:

Na última década, o tema de desenvolvimento sustentável foi plenamente discutido nos foros internacionais de reuniões das Nações Unidas como: a Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena 93), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo 94), a Cúpula Mundial sobre a Mulher (Pequim 95), a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Istambul 96), a Cúpula Mundial de Alimentos (Roma 96), a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Midrend 96), a Cúpula II da Terra (Nova Iorque 97) e a Cúpula do Milênio (Nova Iorque 2000) (SILVA, 2002, p.43).

2.2 Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

Com a intensificação da preocupação em torno da necessidade de um meio ambiente sustentável, o número e a frequência das reuniões internacionais em torno do assunto foram aumentando. Pesquisas realizadas mundialmente demonstravam que o aumento da emissão dos gases de efeito estufa³, provocados pela industrialização crescente dos países, era o responsável pelo aumento da temperatura terrestre e provável derretimento de geleiras.

³ São passíveis de negociação as emissões dos gases de efeito estufa listados no Anexo I do Protocolo de Quioto, que são: Dióxido de Carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido Nitroso (N₂O), Hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs) e Hexafluoreto de Enxofre (SF₆), sendo referenciadas em CO₂ equivalente, conforme estabelecido pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* – IPCC.

O efeito estufa, quando ocorre de forma equilibrada, tende a ser benéfico ao nosso planeta. É por meio dele que as temperaturas terrestres se mantêm amenas, facilitando a vida na Terra. Entretanto, conforme comprova pesquisa científica realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (1999 apud LIBORIO, 2005):

Nos últimos setenta anos, registrou-se um aumento médio de 0,6°C na temperatura da superfície do globo, sendo que os níveis de CO₂ aumentaram em volume de 280 partes por milhão no período que antecede à Revolução Industrial para quase 360 partes por milhão nos dias de hoje.

A comunidade científica, preocupada com as conseqüências que poderiam ser acarretadas desse distúrbio no ecossistema natural, passou a incentivar medidas internacionais que abrangessem um maior número de países, visando ao controle da temperatura global e a prevenção com relação a possíveis catástrofes: como um possível aumento do nível dos oceanos que causaria enchentes e inundaria cidades inteiras a ponto de deixá-las completamente submersas.

Foi assim, pensando em uma forma de desenvolver uma consciência mundial em torno da necessidade de preservação do meio ambiente de forma racional, sem provocar a desestabilização do desenvolvimento da humanidade, que houve a realização da ECO/92. Esse evento, cujo nome principal é Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi realizado em junho de 1992, no Rio de Janeiro, e transformou-se em um dos marcos da humanidade em busca de um comprometimento global conjunto na preservação do meio ambiente.

O evento foi o meio encontrado pelos países a fim de estreitar o início das discussões e negociações, na busca da preservação dos interesses das presentes e das futuras gerações do planeta. Em meio à nova ordem econômica internacional que se instaurava, países desenvolvidos e em desenvolvimento passaram a vislumbrar medidas conjuntas para uma utilização racional dos meios naturais.

A fim de facilitar e sintetizar as principais contribuições da ECO/92 para o futuro do desenvolvimento sustentável e da preocupação global em relação às mudanças climáticas, Soares (2001), elenca alguns pontos importantes, que evidenciam um forte direcionamento à necessidade de um desenvolvimento sustentável. Dentre eles, se pode destacar os princípios de número: 1, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 20, 22, 24 e 27 elaborados durante o evento. Todos eles preocupam-se com base no relatório de *Brundtland*, o qual embasou o desenvolvimento dos trabalhos realizados na ECO/92. Ao final do encontro, concluiu-se pela responsabilização diferenciada dos países, onerando os países industrializados para com os danos já causados ao meio ambiente.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC)⁴ foi ratificada por 154 países pelo Decreto Legislativo nº 1, em 3 de fevereiro de 1994, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 2.652/98, em 1º de julho de 1998. A partir dela, o Brasil passou a ser signatário do acordo, sendo responsável pelo apoio ao implemento de mudanças na política nacional, em prol da estabilização das mudanças climáticas. Com relação a esses acordos internacionais, o processo interno legislativo brasileiro se divide em quatro etapas:

(a) a formação dos atos internacionais; (b) a aprovação pelo Poder Legislativo; (c) a promulgação pelo Poder Executivo; e (d) os controles de constitucionalidade e legalidade daqueles, conforme efetuados pelo Poder judiciário (SOARES, 2001, p.164).

Após assinada a convenção multilateral, coube aos países signatários a realização de reuniões (COPs), nas quais se desenvolveu e aprimorou o documento original, mediante negociações continuadas no tempo e espaço. Essas COPs consistem na Conferência das Partes, órgão supremo que se reúne em sessões ordinárias anuais, juntando os altos representantes diplomáticos dos Estados-partes, os quais possuem função delegada pelos Estados com poderes de emendar/complementar a Convenção.

Com isso, chega-se às tratativas realizadas durante a 3ª COP, realizada em 10 de dezembro de 1997. Ao final da Conferência, foi ratificada a responsabilidade em torno da diminuição das emissões antrópicas agregadas⁵ dos níveis dos gases de efeito estufa em 5,2% dos níveis verificados em 1990, no período de 2008 a 2012 (primeiro período de compromisso).

Esse compromisso, firmado entre 186 países que compunham a CQNUMC, denominado de Tratado de Quioto, prevê índices de redução apenas para os países constantes do Anexo I do documento, os quais deverão adotar medidas que permitam restabelecer o equilíbrio das suas emissões de gases de efeito estufa.

Já os países emergentes, não possuem responsabilidades definidas, provocando o desenvolvimento de responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Tal medida foi tomada, com o intuito de facilitar o desenvolvimento dos países que tardiamente fizeram parte do processo de industrialização e de responsabilizar os países desenvolvidos pela contribuição significativa para a degradação do meio ambiente.

Todavia, apesar da ratificação do compromisso entre os países, deve-se lembrar que a entrada em vigor do Protocolo de Quioto não ocorreu em 10 de dezembro de 1997. Isso

⁴ Em inglês: UNFCCC (*United Nations Framework Climate Change Convention*).

⁵ Emissões antrópicas agregadas são aquelas que não são causadas pela natureza, mas sim, pela atividade humana.

porque, segundo os termos de seu artigo 25, parágrafo 1, o Protocolo só entraria em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 países, responsáveis por 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990, o tivessem ratificado. Segundo material do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior brasileiro, o percentual dos países que ratificaram o acordo até 1997 representava 44,2% das emissões de GEE de 1990. Faltava a aceitação de algum país que completasse o percentual mínimo necessário. Na época, era esperada a manifestação da Rússia, com 17,4% das emissões, o que não ocorreu. Os grandes países encontravam-se preocupados com os esforços necessários para o cumprimento das metas, o que geraria custos para a manutenção/redução das emissões. Logo, tendo por base as decisões da 7ª COP (Acordo de Marraqueche), do Comitê Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e a aprovação da Resolução nº 1 da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC), é que se criou o arcabouço legal para a apresentação e aprovação de projetos de MDL.

.Nesse ponto, cabe a atenção quanto ao desenvolvimento de alguns raciocínios baseados nos princípios do Direito Ambiental. Isso porque, apesar do Protocolo de Quioto refletir princípios como o da participação, da ubiquidade e do desenvolvimento sustentável, os olhares mais atentos recaem sobre o princípio do poluidor-pagador. Esse princípio, segundo Machado (2000, p.45) é "aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. [...] O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia". Segundo bem esclarece Derani (2001, p.166) "O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva (...)". Sendo assim:

O princípio do poluidor-pagador concretiza-se através da obrigação do poluidor de diminuir, evitar e reparar danos ambientais (...) sua atuação principal está ligada ao princípio da contabilização dos custos (*Kostenzurechnungsprinzip*), através do qual deve arcar com custos aquele quem pelo uso, provoca a deterioração de recursos naturais (...) (DERANI, 2001, p.163).

Foi com o intuito de tratar de forma diferente os desiguais, que o Protocolo de Quioto permitiu que os países menos desenvolvidos participassem do processo de redução de emissões, porém sem a obrigação de taxas. E para os países do Anexo I, segundo matéria de Quintão (2005) na Gazeta Mercantil, divulgada em 5 de julho, "A multa estabelecida pela União Européia para os signatários que não cumprirem a meta é de €40 por tonelada até 2007 e €100, de 2008 a 2012 (...)". Devido a essa forma de coerção punitiva, as empresas passam a

se responsabilizar economicamente com o cumprimento das metas, aumentando seus custos de produção.

Com isso, pensando-se em uma forma de facilitar a situação para que os países desenvolvidos cumprissem o acordo, foram criados três mecanismos de flexibilização: o *Emissions Trade* ou Comércio de Emissões (artigo 17, do Protocolo de Quioto), o *Joint Implementation* ou Implementação Conjunta (artigo 6, do Protocolo de Quioto) e o *Clean Development Mechanism* ou Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL, criado na 7 COP, em novembro de 2001). Desses mecanismos, os dois primeiros só podem ser negociados entre os países industrializados, do Anexo I. Já o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, apresenta-se como uma alternativa para que os países em desenvolvimento tenham um incentivo para participar na redução de emissões de gases de efeito estufa e buscar o desenvolvimento e a utilização de novas tecnologias, menos poluidoras.

Doutrinariamente, o mais importante princípio que embasa o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o Princípio do Poluidor Pagador (PPP). Percebe-se que a intenção desse princípio é fazer com que os países ou empresas que degradam o meio ambiente paguem pelo prejuízo causado a um patrimônio que é ‘de todos’. É com esse intuito que o MDL prevê a criação da emissão de *Certified Emission Reduction* ou RCE. Segundo a Resolução nº 1 da CIMGC, anexo 1, item 1, letra b:

Uma ‘redução certificada de emissão’ ou ‘RCE’ é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 do Protocolo de Quioto e os seus requisitos, bem como as disposições pertinentes destas modalidades e procedimentos, e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequentemente de acordo com o Artigo 5 do Protocolo de Quioto (BRASIL, 2003, p.3);

Completa-se ainda o entendimento sobre a conceituação da RCE no site da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), o qual explica claramente que atualmente “A RCE é uma unidade emitida pelo Conselho Executivo do MDL (ONU), em decorrência da atividade de um projeto de MDL. Representa a remoção ou a não-emissão de uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono pelo empreendimento”.

Surge então, o mercado de créditos de carbono, um mercado com perspectivas bastante lucrativas, as quais são expostas em trabalho organizado por Marcelo Poppe e Emilio La Rovere:

(...) segundo estimativas do Banco Mundial, do *Massachusetts Institute of Technology (MIT)* e da *United Nations Conference on Trade and Development (UNCTD)*, a demanda por créditos de emissões de carbono poderá chegar a US\$ 10 bilhões por ano em 2010 (*POINTCARBON, 2004* apud POPPE & LA ROVERE, 2005).

Com o surgimento do mercado de comercialização de RCEs, surge a possibilidade de considerá-los como instrumentos a serem negociados no mercado financeiro, mediante bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado. Todavia, para que isso ocorra, é necessário haver o desenvolvimento de uma maior padronização do mercado, a qual é pretendida com a criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Cada projeto de MDL é um projeto diferente, o qual conta com tempo de duração diversificado, bem como a quantidade de gases a serem reduzidos, a quantidade de RCEs a serem gerados, os valores para implantação do projeto, enfim, são diversas as variáveis que envolvem a negociação, tornando cada projeto diferente dos demais.

Hoje em dia, os principais projetos que podem ser certificados como redutores da emissão de carbono pelo MDL são: projetos de aterros sanitários e de esgotamento sanitário, projetos de eficiência energética, de substituição de combustíveis e de energias renováveis, projetos de melhoria de processos produtivos e projetos no setor de uso do solo e florestas.

Desses projetos que buscam a emissão de RCEs, segundo o art. 12, §5º do Protocolo de Quioto há três requisitos que devem estar presentes para que o projeto seja validado: participação voluntária das partes envolvidas nos projetos; benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima; e reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto. Essas reduções adicionais se referem à adicionalidade⁶ dos projetos, na qual deve ser mensurado se as reduções proporcionadas pela empresa são efetivamente superiores aos períodos em que esta não possuía ainda projetos para redução das emissões de GEEs.

As etapas para obtenção do crédito de carbono iniciam mediante a elaboração de um Documento de Concepção do Projeto (DCP), que fará uma descrição geral do projeto, discriminando: a metodologia de linha de base a ser utilizada e a adicionalidade; o prazo do projeto, a metodologia e o monitoramento; e a estimativa de emissões de gases de efeito estufa. Esse projeto será enviado a uma Entidade Operacional Designada (EOD)⁷, a qual será contratada para validar, mediante avaliação independente, a metodologia a ser utilizada.

Em seguida, o projeto deverá ser aprovado pela Autoridade Nacional Designada (AND), a qual deverá verificar se há a promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das

⁶ A adicionalidade é a demonstração de como as atividades do projeto de MDL reduzem as emissões de GEEs, além do que ocorreria na ausência do projeto.

⁷ As Entidades Operacionais Designadas (EOD- *Designated Operational Entities*) são empresas com reconhecido padrão técnico e idoneidade, credenciadas pelo Conselho Executivo e designadas pelas Conferências das Partes (COPs).

emissões de GEEs na atmosfera e/ou remoção de gás carbônico. No Brasil a AND foi definida pelo decreto de 7 de julho de 1999, como sendo a CIMGC, criada com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil faça parte.

Logo após a aprovação pela AND, o projeto será registrado no Conselho Executivo do MDL (*Executive Board*⁸), sendo no período subsequente monitorado pelo proponente do projeto. Os relatórios elaborados serão verificados e certificados por uma EOD. A certificação emitida é quando a EOD garante por escrito que o projeto, durante determinado período, atingiu as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa previstas no projeto. Com a certificação, cabe ao requerente solicitar ao Comitê Executivo do MDL a emissão das RCEs.

A partir dessa visão inicial do processo para a emissão das RCEs percebe-se que existem riscos para as empresas envolvidas. Esses riscos estão baseados na possibilidade de um projeto de MDL não vir a ter suas reduções de GEEs certificadas. É por isso, devido à incerteza quanto ao registro final dos créditos, que há a variação nos preços dos créditos de carbono.

⁸ Ao Conselho Executivo (*Executive Board*), como o órgão que supervisiona o funcionamento do MDL, cabe: a) o credenciamento das Entidades Operacionais Designadas; b) o registro das atividades de projeto do MDL; c) a emissão das RCEs; d) o desenvolvimento e a operação dos registros do MDL e, e) o estabelecimento e aperfeiçoamento de metodologias para definição das linhas de base, monitoramento e fugas.

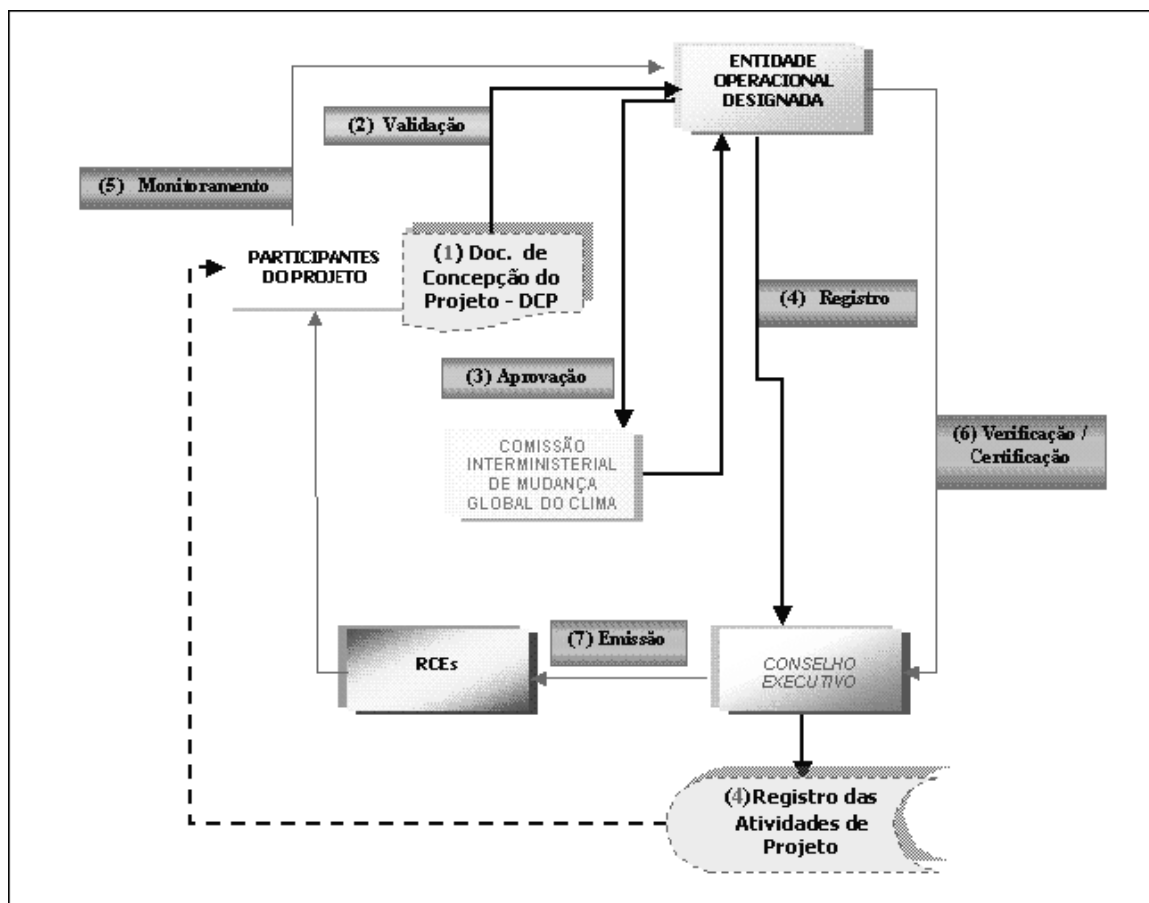


Figura 1. Ciclo de um projeto MDL, Rocha (2005).

O Protocolo de Quioto entrou em vigor apenas em 16 de fevereiro de 2005, mediante a aceitação da Rússia para fazer parte do tratado. Após completar o número mínimo de países para o início das atividades do Protocolo de Quioto, houve a necessidade de maior regulamentação do funcionamento desse novo mercado de negociação de RCEs.

A fim de proporcionar uma maior divulgação das negociações envolvendo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ), em parceria com a BM&F, criou o Banco de Projetos de MDL. O funcionamento desse banco de projetos ocorrerá a partir de um sistema eletrônico de registro de projetos de redução de carbono, validados por uma EOD ou em fase de estruturação. Há também a possibilidade de cadastro e pré-qualificação dos interessados em adquirir os créditos gerados pelos projetos.

As RCEs podem ser negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado. Entretanto, não havendo ainda nenhuma regulamentação sobre a existência desse mercado, houve um prejuízo ao desenvolvimento das negociações dos créditos de carbono.

Percebendo uma nova demanda a ser atendida, o legislativo brasileiro não perdeu tempo. Foi proposto pelo deputado federal Eduardo Paes o Projeto de Lei nº. 3.552/2004, que busca dispor sobre a RCE e prever sua negociação. Segundo o próprio projeto, seu objetivo é auxiliar o:

(...) desenvolvimento de um mercado de permissões, em lugar de um sistema de impostos; uso de incentivos econômicos e alinhamento com investimentos em outros setores produtivos, tais como florestamento ou reflorestamento e energia renovável; identificação e superação de uma falha de mercado; desenvolvimento de um mercado global, enfatizando especializações regionais e economias de escala; sinergia entre mercados financeiros especialmente os de commodities e câmbio; e estreitamento da cooperação internacional (BRASIL, 2004).

Este projeto ainda tramita na Câmara de Deputados, e ainda está na Comissão de Finanças e Tributação. Para completar as etapas necessárias para a aprovação de um Projeto de Lei, precisa passar pela análise da comissão supra citada e após pela avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O acompanhamento da aprovação desse Projeto de Lei é de vital importância para o meio contábil, tendo-se em vista que será por meio dele que ocorrerá a regulação do mercado de créditos de carbono. Além desse, há o Projeto de Lei nº. 4.425/2004, também de autoria do deputado Eduardo Paes, o qual dispõe sobre a regulação de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas na negociação de RCEs.

Assim, a partir do entendimento do funcionamento do mercado de RCE será possível o desenvolvimento da contabilização desses ativos e interpretação sobre a incidência tributária que caberá quando se realizar atos de venda de créditos de carbono.

2.3 Natureza jurídica dos créditos de carbono

Para a análise da tributação incidente sobre as operações de venda de créditos de carbono, precisa-se, primeiramente, definir a natureza jurídica do instituto, que, segundo Diniz (1998, p.337) é a “afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica podendo nela ser incluído a título de classificação”. A partir dessa conceituação, pode-se perceber que ao definir a categoria jurídica das RCEs será viabilizada a definição de quais impostos poderão incidir sobre suas operações de compra e venda.

A natureza jurídica dos RCEs será determinada de acordo com a sua forma de transação. Para autores como Trentinella (2005) “Especialistas debatem se seria um mero valor mobiliário, um ativo ou mesmo alguma espécie de derivativo”. Ratificando esse mesmo

entendimento, Almeida (2005) explica que há a possibilidade desses títulos serem considerados derivativos (ativos financeiros) ou ainda como bens intangíveis puros e afirma que as RCEs “caracterizam-se como direitos de seus detentores, ou seja, bens intangíveis”.

Percebe-se, portanto, que as RCEs possuem uma gama de possíveis naturezas jurídicas, cabendo aqui haver a definição da mesma, a fim de que se prossiga com a verificação da incidência tributária sobre as operações de compra e venda de créditos de carbono.

Bens intangíveis ou incorpóreos, segundo Gagliano & Pamplona Filho (2006, p.291) “são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível)” e diferenciam-se dos bens corpóreos, pois somente estes podem ser objeto de contrato de compra e venda⁹, enquanto os bens incorpóreos, se transferem pelo contrato de cessão e não são objeto de tradição.

Silva (2006), entende que a RCE “é um documento que representa o resultado de um trabalho para despoluição do ar atmosférico, portanto definido como incorpóreo pela falta de sua existência física”. Dessa forma, Silva não aceita a possibilidade de considerar as RCEs como derivativos, pois a sua natureza e valor não derivam de qualquer outro ativo ao qual tenham vínculo. Outra justificativa por ele dada é a de que o sistema de obtenção dos créditos varia conforme a forma escolhida pela empresa, seja por reflorestamento, tratamento de lixo orgânico, etc. Diz Trentinella, loc. cit., que:

Alguns tributaristas também debatem a natureza jurídica dos ganhos nas transações com créditos de carbono. Conseqüentemente, ainda não se pode afirmar se esta ‘renda’ deveria ser considerada na base de cálculo de tributos como o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o próprio Imposto de Renda (IR) (TRENTINELLA, 2005).

Segundo definição do *site* Bovespa (2006), em seu dicionário de finanças, valor mobiliário é um investimento realizado pelo investidor, no qual uma empresa busca captar de

⁹ Os contratos de compra e venda de créditos de carbono são também chamados de ERPA (*Emission Reduction Purchase Agreement*). Segundo Lima (2006) eles seguem os procedimentos legais contidos nas Decisões 17/CP.7 e 19/CP.9 e são estruturados com a finalidade de obter créditos de emissões reduzidas. Esses contratos, segundo a autora, devem: procurar garantir a realização ininterrupta da atividade proposta; obter a validação e certificação das atividades propostas; conter cláusula com o direito de preferência do comprador e vendedor para aquisição de RCEs, no caso de haver emissão maior do que aquela prevista no contrato e considerar aspectos relacionados às empresas participantes de projetos em termos societários (sucessão no tempo, aspectos tributários, trabalhistas, questão de insolvência etc). Diz ainda, que para a montagem do contrato deve-se considerar: o objeto (especificando-se a quantidade e ano de emissão), partes envolvidas, a titularidade dos créditos, os critérios de entrega das RCEs (de acordo com a estimativa de emissões ou com datas pré-determinadas), preço (valor total de toneladas de CO2 reduzidas pelo projeto e especificação do preço a ser pago por cada RCE entregue), forma de pagamento (antecipado, na entrega da RCE ou outra forma) e responsabilidade do vendedor no caso de inadimplência do contrato (substituição por outro projeto, devolução do valor pago ou pagamento da diferença para aquisição de outros RCEs).

forma pública seus recursos. Essa atividade tem por objetivo fornecer capital de risco¹⁰ a um empreendimento, no qual o investidor espera obter ganho ou benefício futuro. No *site* são elencados os tipos de valores mobiliários, dentre os quais:

São valores mobiliários, definidos em lei e normativos:

- a) ações, debêntures e bônus de subscrição
- b) cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento
- c) certificados de depósito de valores mobiliários
- d) cédulas de debêntures
- e) quotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos
- f) notas comerciais
- g) contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários
- h) outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes
- i) quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (BOVESPA, 2006).

A referência normativa aduzida no trecho acima pela expressão “definidos em lei e normativos”, trata-se da Lei nº. 10.303/2001, a qual altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 6.404/1976 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações) e na Lei nº. 6.385/1976 (que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários-CVM).

Assim se partirá da conceituação de derivativos, mercado a termo, mercado de opções, opções, mercado de swap, contrato a termo e contratos futuros, a fim de que se verifique se é possível a caracterização da natureza jurídica das RCEs como derivativos.

Dessa forma, os derivativos são definidos por Silva Neto (1998, p.17) como “contratos firmados entre partes, com o objetivo de trocar o valor, e somente o valor, de ativos, índices ou até mesmo commodities (agrícolas, minerais etc.)”. Os derivativos compõem os mercados a termo, os mercados de futuros, os mercados de opções e o mercado de *swaps*.

Os mercados a termo, segundo Fortuna (2002) são semelhantes aos mercados futuros. Ambos são acordos de compra e venda de um ativo em data futura, por preço previamente estabelecido. Todavia, diferem porque os contratos a termo, por serem acordos particulares entre duas partes, não são negociados em bolsas de valores.

Já o mercado de opções possui grande utilização no mercado de ações, possuindo características idênticas a este mercado quando derivado de outros ativos/*commodities*. Na definição de Silva Neto (op. cit., p.87) “Opção é um instrumento que dá a seu titular, ou comprador, um direito futuro sobre algo, mas não uma obrigação; e seu vendedor, uma obrigação futura, caso solicitado pelo comprador da opção”. Assim, no mercado futuro

¹⁰ Capital de risco, segundo o *site* da Bovespa (2006) é o “Capital investido em atividades em que existe risco de perdas e possibilidade de ganhos compensadores”.

negocia-se um direito e uma obrigação realizáveis em data futura, já no mercado de opções são direitos e deveres, em datas diferentes.

O mercado de swap, segundo Fortuna (2002, p.527) é definido como uma forma de “obtenção do *hedge* perfeito, já que possibilita estabelecer um acordo com valor e data de vencimento do exato interesse das partes”.

Segundo Santos (1999, p.17) “Um contrato a termo é um instrumento pelo qual duas partes se obrigam a comprar e vender, respectivamente, uma certa quantidade de determinado ativo em determinada data futura, por um preço predeterminado”. Diz ainda que os contratos futuros divergem dos contratos a termo apenas quanto à forma de negociação. Estes, são instrumentos de balcão, negociados fora da bolsa, e aqueles negociados na bolsa.

A fim de facilitar o entendimento e sintetizar as principais diferenças entre os contratos a termo e os de futuro, utiliza-se o quadro de Lima (1999, p. 17):

CARACTERÍSTICAS	FUTUROS	A TERMO
Objetivo	Proteção contra variações nos preços e especulação sem que haja, na maioria das vezes, transferência das mercadorias	Proteção contra variações nos preços, normalmente com entrega do produto contratado
Negociabilidade	Podem ser negociados antes do vencimento	Não são negociados
Responsabilidade	Câmara de Compensação	Partes contratantes
Qualidade/ Quantidade	Estabelecida pela Bolsa	Estabelecida pelas partes
Local de Negociação	Bolsa de Futuros	Estabelecido pelas partes
Sistema de Garantias	Sempre haverá garantias	Nem sempre existirão
Vencimentos	Estabelecidos pela Bolsa de Futuros	Normalmente negociados pelas partes
Participante	Qualquer pessoa física ou jurídica	Produtores ou consumidores
Ajustes	Diários	No vencimento
Variações nos Preços	Diárias	Não muda o valor do contrato
Porte dos Participantes	Pequenos, médios e grandes	Grandes
Credibilidade	Não é necessário dar comprovação de boa situação creditícia	É normalmente exigido um alto padrão de crédito

Quadro 1: Diferenças entre os contratos a termo e os de futuro. Fonte: Lima (1999, p.17)

Diz Rocha (2003, p.68) que os atuais projetos de MDL propostos e executados no país não podem ser negociados como contratos futuros. Isso porque “não é possível afirmar que os ‘créditos’ gerados sejam *commodities*, uma vez que cada projeto tem características muito peculiares e estão sendo negociados individualmente e não em um ambiente de bolsa”.

Já para Calsing (2005, p.117-118) “As cotas são títulos ou *commodities* que representam a quantidade de emissões de GEE emitidas licitamente por um Estado Parte do Protocolo”. *Commodity*, segundo o dicionário de finanças da Bovespa, op. cit., é “Qualquer bem, direito, obrigação ou indicador sobre o qual se baseia um contrato futuro.”

Todavia, apesar do posicionamento apresentado, diverge Gonçalves (2005). Conforme entrevista concedida ao DCI Diário Comércio e Indústria, em 22 de fevereiro, ele acredita que, embora não esteja definida expressamente, “[a natureza jurídica dos créditos de carbono] seja a de ‘commodity ambiental’”.

Conceitua Khalili (1999) que *commodities* ambientais:

São mercadorias originárias de recursos naturais produzidos em condições sustentáveis e que constituem os insumos vitais para a indústria e agricultura. As *commodities* ambientais dividem-se em sete matrizes: água, energia, madeira, minério, biodiversidade, reciclagem e controle de emissão de poluentes. Esta última matriz subdivide-se, por sua vez, em três elementos: solo, água e ar (KHALILI, 1999 apud BERNA, 1999).

Para a autora há grandes diferenças entre o MDL¹¹ e as *commodities* ambientais, pois “Nem todo projeto de CDM gera necessariamente (sic) uma ‘commodity tradicional’ e muito menos uma ‘commodity ambiental’”. Sua justificativa é de que os créditos obtidos mediante *Joint Implementation* e *Emission Trade*, podem até mesmo ser transformados em títulos comercializáveis em mercados de balcão ou em mercados organizados, como a Bolsa.

A denominação de *commodity* ambiental tem por definição de Khalili & Neves:

a denominação ‘commodity ambiental’ se ajusta à idéia de algo que o ser humano produz no meio-ambiente, na naturalidade do seu ponto de inserção na plataforma social-ambiental e que se agrega ao conjunto de práticas da produção de riquezas econômicas para gerar uma riqueza social circulante que realmente o processo e valorize o ser humano na sua verdadeira dimensão (KHALILI & NEVES, 2001, p.18).

Sob o ponto de vista econômico, Khalili (1999) afirma que é inviável dizer que os créditos de carbono podem ser uma *commodity* ambiental¹², pois:

Em primeiro lugar, a poluição não pode ser considerada mercadoria, ainda mais quando se deseja eliminá-la. Em segundo, não serão os pequenos produtores os contemplados nesta troca, porque ela é realizada entre grandes corporações nacionais e transnacionais (KHALILI, 1999).

¹¹ Há autores que utilizam a sigla CDM (*Clean Development Mechanism*), referindo-se aos projetos de MDL.

¹² Khalili (1999) faz a ressalva de que o MDL é uma *commodity* ambiental, quando: o projeto de controle de emissão de poluentes gera uma *commodity* como energia (biomassa), madeira, biodiversidade, água, minério, reciclagem ou quando gera emprego e renda, financiando educação, saúde, pesquisa e preservação de área protegidas, atendendo às reivindicações do movimento ambientalista e de grupos de direitos humanos. Diz ainda que a troca de créditos de cotas entre países desenvolvidos, “pode ser transformada em títulos comercializáveis em mercados de balcão (contratos de gaveta - side letters), ou em mercados organizados (Bolsas, Interbancários, Intergovernamentais, etc)”.

Discordando desse ponto de vista, diz Rocha (2005, p.20) que “Como *commodity*, o crédito de carbono não pode buscar um diferencial de preço em função dos benefícios associados que ele possui. Dessa forma, nem todos os projetos de carbono deveriam ser negociados como projetos geradores de *commodity*”.

Assim, tendo um ponto de vista diferenciado, Nanni (2002) afirma que as RCEs “são derivativos financeiros, ou créditos, interessantes às empresas dos países que devem, obrigatoriamente, reduzir as emissões de CO₂, o mais nocivo de todos os gases de efeito estufa”. Apresenta-se contrária à idéia de que possam ser classificados como *commodities*, por entender, assim como Khalili (2002 apud NANNI, 2002) que “Se fosse uma *commodity*, o carbono teria de visar o lucro e, para tanto, sua emissão deveria ser incentivada. Quanto mais toneladas de carbono fossem emitidas, maior seria o seu preço de mercado”.

Dentre os possíveis posicionamentos, Almeida, loc. cit., adota a classificação dos créditos de carbono como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, “tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto)”.

Segundo Souza & Miller (2003) as RCEs constituem em tema controvertido. Afirmam os autores que, enquanto não houver regulação e institucionalização de mercado para negociação, cabe a determinação de natureza jurídica tanto de derivativo quanto de ativo. Na possibilidade de serem considerados como ativos, também não haveria definição quanto à forma de transação, podendo ser tanto mediante contrato de compra e venda, quanto contrato atípico, tendo ambos como objeto um ativo intangível.

Sobre os contratos de compra e venda preleciona Diniz (1999) que eles devem possuir os seguintes elementos: coisa, preço e consentimento. Nesses casos, é preciso que a existência da coisa seja pelo menos potencial (como é o caso dos bens incorpóreos), que o bem seja individuado, alienável e transferível.

Consideradas as características próprias dos contratos de compra e venda cabe lembrar conforme Diniz (1999, p.368) que “Apesar do contrato que objetiva à transmissão do bem incorpóreo ser comumente designado de cessão, esta rege-se-á pelas normas da compra e venda”. Dessa forma, a denominação de contrato de compra e venda é cabida para a situação em tela, bastando a determinação do tipo de contrato a ser realizado.

Consideram ainda, Souza & Miller (2003), que sendo considerada a natureza jurídica das RCEs como derivativos, não haveria empecilhos para a celebração de contratos futuros ou de contratos de opções. Quanto à discussão sobre a possibilidade de consistirem em valores mobiliários, os autores alegam não estar presente a definição das RCEs como valores

mobiliários no art.2º da Lei nº. 6.385/1976, nem mesmo se encaixando na definição de “contrato de investimento coletivo publicamente ofertado”, incluso como item XI do art.2º, mediante a Lei nº. 10.303/2001. Para serem considerados como derivativos, segundo os autores, seria necessária a edição de ato normativo que defina as RCEs e as sujeite ao regime da Lei nº. 6.385/1976.

Sobre o assunto discorre também Sanches (2005). Em sua recente dissertação, afirma que a comercialização dos créditos de carbono é feita mediante contrato de compra e venda, nas modalidades de: contrato de compra e venda a termo, contrato a futuro ou ainda contrato bilateral. Destaca Diniz (1999, p.402) que “(...) as vendas a termo são comuns tanto em relação a títulos ou valores mobiliários quanto a bens, podendo ocorrer em operações de Bolsa ou fora dela”. Percebe-se que no contrato bilateral:

(...) tem-se a produção simultânea de prestações para todos os contratantes, pela dependência recíproca das obrigações (sendo uma a causa de ser da outra), o que é chamado de *sinagma*, motivo pelo qual tais contratos também são, em geral, conhecidos como *sinagmáticos* ou *de prestações correlatas* (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2005, p.125).

Sanches (2005) ressalta que a sujeição a qualquer tributação se dá na operação de cessão dos créditos e não na assinatura do contrato. Descarta a possibilidade de considerar as RCEs como títulos de crédito por não substituírem moeda e não serem representantes de mercadorias em operações mercantis.

Assim, Sanches (op.cit., p.85) conceitua o termo crédito como sendo “a compra de um direito de emissões em troca da redução física imputada, ou como débito de meta formalizando assim o conceito de débito e crédito”. Aduz ser um equívoco a classificação das RCEs como *commodities* porque estas são guiadas pelo mercado, o qual varia conforme a disponibilidade e demanda do produto. Diz ainda que não é possível classificá-las como *commodities* pois as RCEs não se dissociam do projeto que as gerou. Como argumentos, diz ainda que os créditos têm sua existência dependente e vinculada a um acordo internacional, diferentemente das *commodities* tradicionais. Complementa afirmando que não é possível a caracterização como *commodities*, pois estas são negociadas entre entes privados, já as RCEs são comercializadas entre países e, em algumas situações, entre particulares. Assim, Sanches (op. cit., p.122-123) bem sintetiza sua dissertação concluindo que “(...) os certificados de emissões reduzidas não são mercadorias; também não podem ser considerados créditos, nem mesmo títulos de créditos, e há grande equivocidade em comercializá-los como se *commodities* ou valores mobiliários fossem”. Seu posicionamento é corroborado por Rocha (2003, p.86) o qual acredita que “ (...) não é possível afirmar que os 'créditos' gerados sejam

commodities, uma vez que cada projeto tem características muito peculiares e estão sendo negociados individualmente e não em um ambiente de bolsa".

Já, por outro lado, segundo o art. 4º do primeiro Projeto da Lei nº. 3.552/2004, o legislador pretendia atribuir, por meio da negociação na BVRJ, uma natureza imobiliária às RCEs. No projeto original, o legislador propunha no art. 6º, que as transações envolvendo as RCEs ocorressem na BVRJ, sendo modificada a proposta no projeto substitutivo apresentado pelo autor da proposta. No novo projeto, as negociações das RCEs como ativos financeiros, podem ser realizadas em bolsas de mercadorias e futuros, em bolsas de valores ou em entidades de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela CVM. Dessa forma, os créditos de carbono passariam a ser considerados como *commodities*, caracterizando as RCEs como derivativos, pois a formação de seu preço derivaria dos preços do mercado à vista.

A solução parece ser interessante, pois segundo aduzido na Revista Consultor Jurídico:

(...) ao atribuir a RCE a natureza de valor mobiliário, sinaliza-se a solução de três questões em aberto: a tributação incidente sobre os RCE, a regulação do fluxo de recursos entre o Brasil e o país adquirente do RCE e a contabilização do RCE no balanço das empresas. "Além disso, esses títulos passarão a ser regulados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), o que transmite incontestável segurança ao investidor estrangeiro (...)" (CAPARELLI, 2005).

Em outro sentido, aponta Rocha (2003, p.50) dizendo que "Os Certificados de Emissões Reduzidas (CER)¹³ gerados pelos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) decorrentes de atividades de LULUCF¹⁴ nada mais serão do que títulos". Desse posicionamento, conforme já exposto, discorda Sanches (2005) para a qual os créditos de carbono não podem ser classificados como títulos de crédito, pois estes são instrumentos formalizados, representativos de obrigações pecuniárias. Na realidade, seu posicionamento é de classificar a transação comercial dos créditos de carbono como contratos de compra e venda (ordinários ou a futuro).

Ainda na esfera de regulação, necessário ainda destacar o recente posicionamento do Banco Central (BACEN), em Circular Colegiada nº. 3.291/05¹⁵, emitida em 8 de setembro de 2005. Por essa circular, o BACEN determina que a operação realizada com créditos de carbono possui natureza de serviços, sendo regulado segundo o código 45.500.

Dessa forma, o que se percebe é que diversas são as especulações sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono. Entretanto são poucos os profissionais que detém um

¹³ O autor utiliza a nomenclatura CER (*Certified Emissions Reduction*), para referir-se aos RCEs.

¹⁴ LULUCF é uma sigla em inglês (*Land Use, Land Use Change and Forestry*) que se refere aos projetos de Uso e Mudança do Uso do Solo e Florestas.

¹⁵ Veja o anexo 1.

posicionamento específico quanto à definição das operações de venda de créditos de carbono, o que é imprescindível para definição dos impostos incidentes.

2.4 Impostos federais e seus fatos geradores

Passando para a análise da tributação sobre as operações, cabe inicialmente uma conceituação quanto a que consiste uma operação. Operação, segundo Nunes ([199-] apud MACHADO, 2006, p.351) “(...) corresponde ao conjunto de meios convencionais ou usuais empregados para atingir um resultado comercial ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro”.

Assim, a análise tributária considerará a operação de venda realizada pelas empresas brasileiras, sendo preciso verificar quais impostos federais que incidirão. Para isso, é importante a diferenciação terminológica de tributo e de imposto. Tributo, de acordo com o art. 3º da Lei nº. 5.172/1966, conhecida como “Código Tributário Nacional” (CTN) a partir do Ato Complementar nº. 36/1967, é:

(...) toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Dessa definição, Amaro (2004, p.25) traz uma interpretação própria, conceituando que “tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devido ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”. Explica ainda Coelho (2001, p.67) que “verifica-se que o tributo é *categoria genérica* que se reparte em espécies: *impostos, taxas e contribuições de melhoria*”. Completa Baleeiro (2001, p.155) que “Ainda, há que entender-se extensivo às contribuições especiais ou parafiscais, como as do § único do art. 163; art. 165, XVI; parágrafo 1º do art. 166; e art. 21, § 2º, I, da C.F., redação de 1969”.

Com relação à base de cálculo, traz-se aqui as conclusões de Baleeiro, o qual afirma que:

a base de cálculo compõe-se de uma ordem de grandeza (e método de conversão) a qual dimensiona um elemento material da hipótese normativa. Da conjugação desses dois fatores resultam as três funções por ela exercidas:

- a quantificação do dever tributário;
- a adaptação do dever à capacidade contributiva do sujeito passivo;
- a definição da espécie tributária (BALEIRO, op.cit., p.67).

Segundo Baleeiro (2001, p.198) “Caracteriza-se o imposto não pelo nome, que o legislador lhe atribui, mas pelo fato gerador (CTN, arts. 4º e 114)”. O autor define que fato gerador “É o fato ou o conjunto de fatos que o legislador define na lei para nascimento da

obrigação tributária”. O fato gerador (denominação usual), fato jurígeno (Coelho, 2001) ou hipótese de incidência, é distinguido na doutrina como: vinculado ou não-vinculado. Contribui ainda Coelho (op.cit., p.69) afirmando que “Os tributos vinculados a uma ação estatal são as taxas e as contribuições: os não-vinculados são os impostos. Significa que o *fato jurígeno genérico* das taxas e das contribuições necessariamente implica uma atuação do Estado.”

Dessa forma, considerando-se que a tributação das operações de venda de créditos de carbono não implica qualquer atividade estatal, enfocar-se-á a tributação na forma de impostos.

Com relação aos impostos, destaca-se em sua cobrança que:

(...) a lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de vontade (MACHADO, 2002b, p.41).

Nesse sentido, para análise dos impostos federais que recaem sobre as operações *in loco*, deve-se primeiramente listá-los. São eles: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Expostos os impostos federais, o próximo tópico tratará sobre os fatos geradores para a tributação de cada imposto, subsídio imprescindível para posterior análise da incidência tributária sobre as operações de venda de créditos de carbono, após a definição da natureza jurídica. Pertinente a colocação de Amaro (2004, p. 271), para o qual “O que se deve ressaltar é a importância da precisa identificação temporal e espacial do fato gerador, pois, a partir do momento em que ele se realiza, nasce a obrigação tributária (...)”.

Partindo-se para os fatos geradores dos impostos, percebe-se que o Imposto de Importação, de acordo com o art.19 do CTN (Lei nº. 5.172/1966), recai sobre a importação de produtos estrangeiros, não sendo, portanto, objeto de incidência quanto às operações objeto desse trabalho, pois este cuida de operações que envolvem a venda realizada de empresas nacionais para empresas estrangeiras.

Já o Imposto de Exportação é regulado pelo art. 23 do CTN, incidindo sobre os produtos nacionais ou nacionalizados que saem do território nacional. Todavia, para a que haja o fato gerador, é necessário que o produto esteja indicado em lista aprovada no Decreto-Lei

nº. 1.578/1977, art.1º e §3º. Menciona Machado (2002b, p. 265) que “Se o produto que sai do território nacional não consta da lista, o caso é de não incidência tributária”.

Sobre o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), Sanches (2005) afirma que “a venda do CER não é suficiente para a incidência do IR. Há de se analisar os resultados positivos da empresa cedente da titularidade dos créditos de carbono”.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), preleciona Ataliba (1979, p.192-193) “O IPI é um imposto que tem três características principais: a existência de um produto, a saída de um produto do estabelecimento produtor, e que esta saída seja causada por um negócio jurídico”.

Produto industrializado, como bem descrito no §único do art. 46 do Código Tributário Nacional é “o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, segundo Almeida (2005), pode incidir “sobre o valor da cessão dos ‘Créditos de Carbono’, caso estes títulos venham a ser reconhecidos como ativos financeiros (derivativos), e conseqüentemente como títulos ou valores mobiliários”. Entretanto, para definição, caberá posterior análise do fato gerador, de acordo com o posicionamento adotado com relação à natureza jurídica dos créditos de carbono. Pelo CTN, de acordo com o art. 63, esse imposto tem como fatos geradores:

- I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
- III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável (BRASIL, 1966).

Para análise do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é preciso que se verifique em conjunto tanto o art. 29 do CTN, quanto o art. 153, inciso VI, da CF. Aquele, fala que é tributável a “propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”. Já este, menciona propriedade territorial, o que para Machado (2002b, p.301) “já conduz ao entendimento de que só os terrenos devem ser tributados”. Enfim, essa atividade em nada pode ser enquadrada,

quando se trata de venda de créditos de carbono, estando, portanto, excluída a incidência desse imposto também.

Por último, há o Imposto sobre Grandes Fortunas, o qual ainda não foi regulamentado, dependendo de regulamentação mediante lei complementar.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Análise da natureza jurídica dos créditos de carbono

A partir da Revisão Bibliográfica é possível perceber que no mercado de créditos de carbono há dois momentos distintos: a realização de contrato de venda de carbono (o qual prevê as condições do negócio que envolve os projetos de MDL) e a negociação das RCEs. Na primeira etapa, desenvolve-se a negociação dos seguintes itens:

As Partes devem ser indicadas com as duas respectivas qualificações e com todas as questões relativas às garantias dadas por elas. Também devem ser indicados os nomes das instituições que aplicarão os projetos de MDL e a quais países-parte elas pertencem e respondem juridicamente.

Devem conter ainda a declaração de intenções de transformar o projeto em projeto de MDL, com a definição das intenções dos contratantes, dos bens contratados e da natureza jurídica deles; cláusulas relativas à compra e venda dos CRE's, indicando a quantidade e o meio de consignação dos certificados abordados, assim como o meio de aquisição e transferência destes certificados, especificando os meios de tradição e as garantias desta tradição; a validade dos CRE's, com a comprovação da mensuração da linha base, certificação e verificação. (...)

Deve haver uma cláusula contendo um contrato de seguro, no caso de haver o risco do projeto não ser aprovado como de MDL; o acerto do preço e das condições de pagamento; a responsabilidade e garantia de cada parte para com as suas obrigações contratuais e eventuais indenizações; a possibilidade de rescisão contratual, indicando os casos em que esta poderá ocorrer (...) (CALSING, 2005, p.112-113).

Nessa primeira etapa, enquanto não houver a validação dos créditos, tem-se a existência de uma Redução Esperada (RE). Essas REs, segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (2004, p.39) são “o principal ativo/direito a ser transacionado domesticamente no MBRE, em função de suas próprias características, não são passíveis de serem transacionadas no mercado à vista”. As REs são reduções que não foram emitidas pelo órgão competente, consistindo em expectativas. A partir da finalização do processo, na segunda etapa, quando há a certificação, é que surge a figura das RCEs, as quais podem, ou não, terem características de recursos periódicos.

Na segunda etapa, a partir do cumprimento das etapas de: 1) elaboração do Documento de Concepção do Projeto; 2) validação/aprovação; 3) registro; 4) monitoramento e 5) verificação/certificação, tem-se a última etapa, que consiste na emissão e aprovação da RCEs.

A partir desta etapa é que se tem a emissão das RCEs correspondentes ao total de emissões reduzidas obtidas pela atividade de projeto do MDL.

Assim, ao iniciar a análise da natureza jurídica nas operações do mercado de créditos de carbono, é preciso destacar que a incidência de tributos se dará no segundo momento, quando a pessoa jurídica brasileira já detém as RCEs e promove a transferência para a pessoa jurídica estrangeira.

Mediante a verificação das hipóteses defendidas¹⁶ pelos mais diversos autores¹⁷ que abordam a temática, é possível atentar para a existência de quatro possibilidades mais recorrentes de natureza jurídica das RCEs: ativos intangíveis, *commodities*, valores mobiliários e derivativos. Além dessas naturezas jurídicas mais consideradas pelos autores, será analisada a possibilidade das RCEs assumirem a natureza jurídica de serviços.

Essa pluralidade de naturezas jurídicas demonstra o quanto o assunto ainda provoca dúvidas. Isso porque as RCEs possuem características bastante peculiares, as quais se confundem entre as diversas possibilidades de naturezas jurídicas levantadas pelos estudos realizados na área. Com isso, percebe-se o caráter híbrido apresentado pelas RCEs, as quais além de serem um instituto novo, ainda não possuem regulamentação a partir da legislação brasileira.

Todavia, apesar da inexistência de legislação, não é possível que a definição da natureza jurídica do instituto seja ignorada, pois, com a ocorrência de negociações de empresas brasileiras no mercado de créditos de carbono, os profissionais da área contábil precisam estar preparados para saber como atuar. Dessa forma, a partir dos conceitos já apresentados na Revisão Bibliográfica, busca-se um posicionamento quanto à natureza jurídica dos créditos de carbono como meio para definição da incidência tributária sobre a operação de venda de créditos de carbono no Brasil.

Perceba-se que, por envolver pessoas de direito público e privado, que pertencem aos países do Anexo I ou aos países Não Anexo I, diversas são as possibilidades de negociação dos créditos, como por exemplo: 1) pessoa jurídica brasileira - pessoa jurídica brasileira; 2) pessoa jurídica brasileira - pessoa jurídica estrangeira; 3) pessoa jurídica brasileira - país do Anexo I, 4) país signatário do acordo Não Anexo I- país do Anexo I.

¹⁶ As principais hipóteses de natureza jurídica atribuídas pelos autores que abordam o tema, conforme já exposto na Revisão Bibliográfica, são: ativos intangíveis, *commodities*, valores mobiliários e derivativos.

¹⁷ Dentre os principais autores que abordam esse tema estão: Almeida (2005), que atribui natureza jurídica de ativos intangíveis aos créditos de carbono; Calsing (2005) que afirma serem *commodities*; Nanni (2002), como derivativos e Rocha (2003), o qual acredita que a natureza jurídica dos créditos de carbono é de títulos.

Nesse caso, a fim de focar a análise a ser realizada, os estudos da natureza da operação levarão em conta as relações estabelecidas por pessoa jurídica brasileira - pessoa jurídica estrangeira, com a análise do procedimento contábil a ser realizada e dos tributos incidentes sobre as atividades da empresa brasileira que realizou o negócio jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que poucos dos estudos analisados procederam a separação do projeto de MDL e das RCEs propriamente ditas. É por essa razão que se pode considerar que há uma pluralidade tão significativa de naturezas jurídicas atribuídas às RCEs, tendo-se em vista que algumas naturezas discutidas como das RCEs podem ser próprias dos projetos de MDL.

Os projetos de MDL têm sua negociação firmada entre empresas, mediante a realização de um acordo bilateral. Esse acordo bilateral versa sobre as responsabilidades e direitos cabíveis a cada uma das partes, relacionado à futura emissão dos créditos de carbono, validados pelo Conselho Executivo. Percebe-se, portanto, que se trata de um contrato de compra e venda internacional¹⁸ de um ativo intangível, que busca transferir as RCEs de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira.

Esse posicionamento quanto à natureza jurídica da operação de negociação dos projetos de MDL como um contrato internacional de compra e venda de ativos intangíveis considera duas definições, quais sejam: a de contrato internacional de compra e venda e a de ativos intangíveis. Contratos internacionais de compra e venda, segundo Diniz (1999, p.517) “No contrato internacional as cláusulas atinentes à capacidade das partes, objeto e conclusão se ligam a mais de uma ordem jurídica”. Na situação analisada, se têm dois particulares (pessoa jurídica brasileira - pessoa jurídica estrangeira), os quais possuem autonomia da vontade para regular suas obrigações.

Já quanto à definição de ativo intangível, que se refere à classificação contábil da operação, de acordo com a IAS 38 em ofício-circular da CVM nº. 1/2005, ele é “um ativo não monetário identificável sem substância física, mantido para uso na produção do fornecimento de bens ou serviços, para ser alugado a terceiros, ou para fins administrativos”.

Definida a natureza jurídica dos projetos de MDL, é possível iniciar a definição da natureza jurídica das RCEs. Para isso, se utilizarão os conceitos de cada uma das possíveis naturezas jurídicas, a partir dos quais se relacionará com as características das RCEs.

¹⁸ Esses contratos de compra e venda são chamados no mercado internacional de *Emission Reduction Purchase Agreement* (ERPA), consistindo em contratos de compra e venda a termo, não padronizados, para liquidação futura física e financeira. Para mais explicações, veja a nota de rodapé nº 9.

O primeiro posicionamento a ser enfrentado é o de que as RCEs possam ter a natureza jurídica de *commodities*. Conforme aduz Sandroni (1994, p.264) “COMMODITY (‘mercadoria’ em inglês). Nas relações internacionais, o termo designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do chá, da lã, do algodão, da juta, do estanho, do cobre etc”.

Pelo posicionamento acima demonstrado, em sua acepção inicial, é descabida a configuração das RCEs como *commodities*. Isso porque, as *commodities* além de serem consideradas mercadorias (bens corpóreos), tendem a possuir uma padronização, ou seja, características homogêneas, devendo seu valor provir de outro ativo.

No caso das RCEs, percebe-se que, de acordo com o tipo de projeto será a quantidade de emissões de carbono reduzidas, sendo bastante particulares as características de cada um dos projetos. Cada projeto possui um risco diferente, responsabilidade das partes, garantias e forma de execução. Mesmo que os projetos sejam de setores de atividades iguais, as toneladas de CO₂ equivalente provenientes de cada projeto divergem, bem como o preço de cada um dos projetos. Assim, cada projeto possui um preço independente. Portanto, cada projeto dá origem a uma “mercadoria distinta”, conforme exposto em material do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Essa diferença entre os projetos pode ser observada conforme o quadro abaixo que apresenta alguns projetos brasileiros com metodologias em análise no Comitê Executivo do MDL.

Tipo de Projeto	Metodologia	Status da metodologia	Título do projeto	Localização	Início do período creditação	Duração do período	Geração de RCEs no período (tCO ₂ e)	Participantes do projeto
Floresta- mento e refloresta- mento	ARNMOD12	Em consideração	Projeto de Florestamento/ Reflorestamento implantado em áreas de pastagens manejadas	Municípios em SP	01/01/04	20 anos	1.922.527	AES-Tietê S.A. BioCarbon Fund
	ARNMOO15	Em consideração	Projeto de Reflorestamento como Fonte Renovável para o Suprimento de Madeira e Uso Industrial no Brasil	Municípios em MG	17/05/01	30 anos	2.575.924	Plantar S.A.

Quadro 2: Projetos com metodologias em análise no Comitê Executivo do MDL. Fonte: Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima (2005) apud CEPEA (2006).

Já quanto à possibilidade de considerar as RCEs como valores mobiliários é preciso atentar para a legislação específica sobre o assunto. Isso porque, a conceituação de valores

mobiliários, segundo Eizirik (1997 apud MOSQUERA, 1998, p.114) se dá a partir de um critério legal, assim “são valores mobiliários aqueles papéis ou documentos, passíveis de negociação em massa, representativos de investimento ou de crédito, que a Lei considera como valores mobiliários e submete, em consequência, a uma disciplina especial e ao poder de polícia da CVM”.

Pelo posicionamento legal acima apresentado pode-se concluir que não estando listados os créditos de carbono no art. 2º da Lei nº. 6.385/1976, modificada pela Lei nº. 10.303/2001, não é possível considerar as RCEs como valores mobiliários.

Pode-se perceber que é assumido um posicionamento legalista segundo o qual, enquanto as RCEs não forem incluídas na legislação que define os valores mobiliários, estas não assumirão uma característica própria dessa natureza. Dessa forma, restringe-se a classificação das RCEs como valores mobiliários à necessidade de regulamentação pelos legisladores ordinários.

Analisadas as possibilidades das RCEs assumirem uma natureza jurídica de ativos intangíveis, *commodities* ou valores mobiliários, resta ainda verificar a natureza jurídica das RCEs como derivativos e serviços. Para isso, é preciso atentar à conceituação de derivativos, trazida na Revisão Bibliográfica por Silva Neto (1998, p.17) como sendo: “contratos firmados entre partes, com o objetivo de trocar o valor, e somente o valor, de ativos, índices ou até mesmo *commodities* (agrícolas, minerais etc.)”.

O conceito acima pode ainda ser reforçado pelo conceito aduzido no *site* da Bovespa, segundo o qual, derivativos são:

- 1) Ativo financeiro ou valor mobiliário cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhe serve de referência
- 2) operação do mercado financeiro em que o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros
- 3) principais tipos de derivativos: futuros, opções e *swaps* (BOVESPA, 2006).

Tendo-se em vista o conceito acima, percebe-se que são várias as razões para não se considerar a natureza jurídica das RCEs como derivativo. O primeiro ponto é que as RCEs não possuem características de ativo financeiro, nem de valor mobiliário, conforme já foi analisado. Além disso, seus valores não derivam de qualquer ativo de referência, dependendo somente do acordo realizado entre as partes no negócio jurídico. Dessa forma, apresenta-se de forma clara a conclusão de que as RCEs não possuem a natureza jurídica de derivativos.

Todavia, em 6 de dezembro de 2004, deu-se o lançamento de uma iniciativa conjunta da BM&F e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). O projeto busca desenvolver a

negociação de certificados ambientais no Brasil, criando bases para um mercado ativo de negociação de créditos de carbono.

Com o surgimento desse mercado, somado à proposta de Projeto de Lei nº. 3.552/2004 do deputado Antonio Carlos Mendes Thame, percebe-se que há forte tendência para que as RCEs sejam reguladas como valores mobiliários. O projeto substitutivo prevê que:

Art. 3º A RCE pode ser negociada, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM.

§1º A RCE pode ser negociada nas modalidades à vista, a termo, opção ou outra autorizada pela CVM (BRASIL, 2004).

Com isso, havendo a aprovação da proposta do projeto, a qual ainda se encontra sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, as RCEs passarão a ser considerados como derivativos, cabendo à CVM, segundo art. 3º, §4º do Projeto de Lei, a responsabilidade pela regulação das negociações das RCEs nas bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado.

Como apresentado, visível está a tendência de que o mercado de MDL evolua até o aparecimento de mercados futuros, conforme já destacavam Sandor & Walsh (2000 apud ROCHA, 2003). Assim, o próximo passo para a negociação das RCEs será uma maior regulação dos mercados para negociação dos créditos de carbono, como uma maior padronização das RCEs. Caso contrário, apresentar-se-á inviabilizada a possibilidade de realização de contratos futuros, com a finalidade de reduzir os riscos para aquisição dos créditos de carbono.

Sobre a possibilidade de regulamentação do mercado de MDL, foi proposto pelo Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, a criação de uma Bolsa Brasileira de *Commodities* Ambientais (BECE - *Brazilian Environment Commodities Exchange*- Bolsa Brasileira da *Commodities* Ambientais). Essa Bolsa deverá estar operando até o final de 2012, a partir dela pode-se dizer que, segundo Khalili apud Jockyman (2003), “Com o selo parcial de commodity ambiental, será possível rastrear o benefício gerado e demonstrá-lo contabilmente, permitindo resultados palpáveis a serem avaliados para influência das ações da empresa na Bolsa”. Dessa forma, esse projeto busca, a partir da BECE, colocar a preservação ambiental na contabilidade como ativo/investimento e não mais como um passivo, vendo por outro prisma a relação sócio-ambiental das empresas.

Por fim, apresentadas as possibilidades de natureza jurídica das RCEs aventadas pelos principais estudos na área, cabe ainda a análise quanto à possibilidade de considerar que as operações com RCEs são serviços. Esse posicionamento é bastante recente, sendo provocado

pela divulgação da Circular nº. 3.291/2005 do BACEN, a qual “Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais- RMCCI”.

As circulares do BACEN consistem em normas de natureza infralegal que regulamentam o mercado financeiro e de capitais, as quais são definidas como:

Circulares do Banco Central do Brasil- as Circulares complementam e explicitam regras estipuladas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Em decorrência de serem normas interpretativas e esclarecedoras, as Circulares não podem extravasar os limites do que foi estatuído em Resolução do Conselho Monetário Nacional. As Circulares são baixadas pelos Diretores do Banco Central do Brasil (MOSQUERA, 1998, p.35).

Assim, as circulares possuem sua força normativa baseada em sua função de regulação. Com isso, percebe-se que, ao editar a norma que prevê que as operações de créditos de carbono devem ser classificadas como serviço, o BACEN busca determinar um posicionamento quanto à natureza dessa operação.

Portanto, a fim de esclarecer a motivação desse posicionamento, é necessário verificar a carga semântica do termo serviço. A definição para serviço pode ser compreendida pelo art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor: “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Apesar de se apresentar vaga a definição da legislação consumerista, cabe sua complementação, segundo Diniz (1998, p.311) “6. Na *linguagem jurídica* em geral: 1) exercício de qualquer atividade intelectual ou material com finalidade lucrativa ou produtiva (...) d) atividade exercida por uma corporação”.

Nota-se, assim, que de fato o que existe é o exercício de uma atividade com finalidade lucrativa, exercida por uma corporação. Conclui-se, portanto, que é viável que as RCEs possuam a natureza jurídica de serviços.

Esse posicionamento vem ao encontro da definição anterior, a qual considerava que os projetos de MDL negociavam ativos intangíveis, isso porque, os ativos intangíveis compreendem os bens incorpóreos. Assim, se um bem incorpóreo ou imaterial, segundo Saad (1998, p.85) “é aquele de caráter abstrato ou ideal ao qual a lei atribui valor econômico”, conclui-se que, por ser incorpóreo, a empresa brasileira presta um serviço que é exportado e regulado mediante contrato.

O valor econômico, previsto pela conceituação, é existente a partir do momento em que houve a ratificação da existência do mecanismo do MDL pela legislação brasileira, havendo a regulação das atividades pela AND, que no Brasil é representada pela CIMGC.

Dessa forma, a partir da análise das diversas possibilidades de natureza jurídica a serem assumidas pelas RCEs, é possível a análise quanto à tributação incidente e contabilização a ser realizada nas operações de venda de créditos de carbono. Assim, nos capítulos seguintes, a fim de haver um melhor direcionamento das explicações, será adotado o posicionamento de que as operações de compra e venda de RCEs se constituem em serviços, o que possuirá influência sobre a incidência tributária e a contabilização a ser demonstrada.

3.2 Análise da incidência tributária dos impostos federais

Considerando que o presente trabalho busca definir a incidência de impostos federais sobre as operações de créditos de carbono, cabe definir o universo de impostos a serem analisados: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e Imposto sobre Grandes Fortunas.

Listados os impostos e verificando-se os fatos geradores de cada um, será possível a análise quanto à possibilidade de incidência tributária. De plano, mediante leitura da Revisão Bibliográfica, percebem-se os impostos cuja possibilidade de incidência tributária é nula: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e Imposto sobre Grandes Fortunas.

Não é cabida a cobrança de Imposto de Importação, pois segundo o art. 19 do CTN, esse imposto tem como fato gerador “(...) a entrada destes [produtos estrangeiros] no território nacional”. Nota-se que a possibilidade de cobrança do imposto se dá pela entrada de algum produto estrangeiro. Todavia, nas relações de venda de créditos de carbono, há a saída dos créditos de carbono. Por se tratar de operação de exportação, não há a ocorrência do fato gerador necessário para incidência do imposto mencionado.

Após a análise do Imposto de Importação, também percebe-se que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre a operação de compra e venda de créditos de carbono. Isso porque os fatos geradores desse imposto são regulados pelo art. 46 do CTN, o qual prevê que:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (BRASIL, 1966).

Observa-se pela legislação que a operação de venda de RCEs não possui relação com os incisos I, II ou III, inicialmente, por não se tratar de produto industrializado e também por não se adaptar às hipóteses de procedência estrangeira ou quaisquer das demais hipóteses previstas nos incisos. Dessa forma, essa é a razão da não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Além desses dois impostos, há ainda o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, o qual evidentemente também não incide sobre operações de compra e venda de RCEs. A justificativa parte também da análise do fato gerador da obrigação tributária, previsto no art. 29 do CTN, como sendo “(...) a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”. Note-se que sobre a situação estudada não incide o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, não é possível sua cobrança porque, conforme aduzido na Revisão Bibliográfica, não há sequer legislação que regule a cobrança desse imposto.

Assim, realizada uma análise inicial, a qual já elimina a possibilidade de incidência tributária de alguns impostos federais, cabe verificar-se minuciosamente a possibilidade de incidência dos impostos restantes, que são: Imposto de Exportação, Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Iniciando pelo Imposto de Exportação, o qual tem seu fato gerador previsto no art. 153, inciso III da CF e art. 23 do CTN, é visto que “Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional”. Conclui-se, portanto, que o imposto incide sobre a saída do Brasil de um produto de origem nacional. Assim, para verificação da incidência do tributo é necessário que se atenha a um fator: a definição de produto.

Segundo o art. 3º, §1º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Percebe-se ser um tanto vago o conceito. Dessa forma, é preciso a complementação com o raciocínio de Diniz (1998,

p. 776), para a qual, produto é “6. *DIREITO DO CONSUMIDOR*. a) bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, colocado no mercado para atender ao consumidor. b) mercadoria ou serviço”. A partir dessa definição, compreende-se que há a configuração do fato gerador do imposto. Isso porque, na operação de compra e venda de créditos de carbono a empresa brasileira precisa se preocupar, em uma etapa inicial, com a produção dos créditos mediante a realização de um serviço. Sendo um serviço também um produto, conclui-se que a empresa brasileira vende um produto de origem brasileira para o mercado externo, o que configura a incidência do fato gerador.

Sendo assim, com a configuração do fato gerador, surge a possibilidade de cobrança do imposto. Entretanto, conforme previsto no art. 1º, §3º do Decreto-lei nº. 1.578/1977, a ausência de previsão legal das RCEs, em lista aprovada pelo Poder Executivo, importa em não incidência do Imposto de Exportação. Isso porque, conforme anteriormente mencionado por Machado (2002b), a ausência do produto exportado na listagem supra mencionada determina a não incidência tributária. Portanto, para haver a incidência do Imposto de Exportação é preciso que os créditos de carbono passem a ser regulados, constando na legislação necessária.

Esse ponto de vista vem ao encontro das conclusões de Sanches (2005), a qual concluiu pela possibilidade de cobrança desse tributo. A autora defende que a exação não deveria recair sobre a comercialização dos créditos de carbono, tendo-se em vista que são destinados exclusivamente para exportação.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, conhecido também como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem sua previsão nos art. 153, V, da CF, art. 63 e seguintes do CTN e é regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002.

Tem seus fatos geradores previstos no art. 63 do CTN, que são:

- I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
- III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável (BRASIL, 1966)

Percebe-se, portanto, que há quatro núcleos impositivos, passíveis de incidência do imposto: operações de crédito (IOF/Crédito), de câmbio (IOF/Câmbio), de seguro (IOF/Seguro) e relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF/Títulos). Assim, será preciso analisar se há a incidência sobre em cada uma dessas possibilidades.

No caso das operações de crédito, a incidência ocorre, segundo Mosquera (1998, p.108), "sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente, contra uma contraprestação futura". O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários é devido sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras ou por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*). A conclusão que se pode chegar é de que, na primeira hipótese, é imprópria a incidência do imposto.

Na análise das operações de seguro, chega-se também à conclusão de sua não incidência. A incidência ocorre, segundo art. 2, inciso III, do Decreto nº. 4.494/02, sobre operações de seguro realizadas por seguradora. Note-se que não incide, portanto, essa hipótese.

Já com relação à operação sobre o câmbio e operações relativas a títulos e valores mobiliários, a incidência, ou não, do imposto dependerá da natureza jurídica das RCEs, a ser considerada. Havendo o posicionamento quanto à natureza jurídica de atividade de serviço, o imposto incide apenas sobre as operações de câmbio e não incide sobre as operações relativas a títulos e valores mobiliários. Isso, porque seu fato gerador pode ser definido segundo Peria (1992, p.546 apud COELHO 2005, p.546) "(...) como uma operação de compra e venda de moedas estrangeiras ou de papéis que as representem. É, pois a conversão da moeda nacional em estrangeira e vice-versa."

Nas operações de venda, por se tratarem de contrato internacional, as empresas internacionais devem efetuar a troca do capital estrangeiro para moeda nacional. Nessa operação incide o imposto. Todavia, conforme previsto na legislação, art. 12, § 2º do Decreto nº. 4.494/02 "São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio". Com isso, percebe-se que a operação não terá reflexos na contabilidade da empresa brasileira que realiza a venda das RCEs, não cabendo a contabilização do fato.

Sobre as operações relativas a títulos e valores mobiliários, torna-se necessário definir semanticamente a expressão, como forma de entender sobre quais fatos pode vir a incidir o

tributo. Para Mosquera (1998), a expressão mobiliários possui relação tanto com a palavra títulos quanto com a palavra valores. Assim, para a definição de valores mobiliários, pode-se, além de retomar a abordagem de Eizirik (1997 apud MOSQUERA, op. cit., p.113), que considera os valores mobiliários como “(...) títulos ou documentos que instrumentalizam investimentos de risco, aptos a circularem em série, ou seja, passíveis de negociação em massa.”, também complementar com a definição de Leães (apud MOSQUERA, op. cit., p.115), para o qual “(...) todo investimento em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação monetária, realizado pelo investidor em razão de uma captação pública de recursos, de modo a fornecer capital de risco a um empreendimento, em que ele, o investidor, não tem inferência direta, mas do qual espera obter algum ganho ou benefício futuro”.

Caracterizado o fato gerador da obrigação, conclui-se que, considerando a natureza jurídica das RCEs como um serviço, não há a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Todavia, a partir de uma natureza jurídica de valor mobiliário, a ser conferida se houver a aprovação do Projeto de Lei nº. 3.552/2004, há a possibilidade de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, pois o fato gerador dessa operação, previsto no art. 25 do Decreto nº. 4.494/02, prevê que “O fato gerador do IOF é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários”.

Assim, finalizando a definição dos impostos que incidirão sobre as operações de venda das RCEs, resta o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conhecido como Imposto de Renda. Este imposto, segundo art. 153, §2º, inciso I, pauta-se pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade. Isso significa, segundo Peixoto (2000) que o Imposto de Renda deverá “*incidir sobre todas as espécies de rendas e proventos (universalidade), auferidas por quaisquer espécies de pessoas (generalidade) e que quanto maior o acréscimo de patrimônio, maior deverá ser a alíquota aplicável (progressividade)*”.

O Imposto de Renda é devido tanto por pessoas físicas, jurídicas e empresas individuais, sendo obrigatória, segundo o art. 14 da Lei nº. 9.718/1998, a tributação pelo lucro real para as pessoas jurídicas cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$48.000.000,00 ou proporcional ao número de meses do período. Seu fato gerador, segundo Machado (2002a) são os fatos que podem ser considerados como *acréscimo patrimonial*. Dessa forma, complementando esse posicionamento, tem-se a definição do art. 43 do CTN que refere o fato gerador como “(...) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”.

Note-se que no caso da venda dos créditos de carbono para empresa no exterior, mediante prestação de um serviço, a empresa brasileira auferirá valores que remuneram essa atividade. Esses valores integrarão o Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda, servindo como base para a tributação do imposto. Assim, sobre o Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda realizam-se as adições e exclusões, a partir das quais se verificará o lucro tributável sobre o qual incidirão as alíquotas do imposto. Se ao invés de lucro for verificada uma base de cálculo negativa, não haverá a necessidade de pagamento do Imposto de Renda, sendo possível a compensação em até 30% do valor do lucro real em exercícios sociais posteriores.

Dessa forma, conclui-se que por consistir em uma forma de se auferir renda, os valores resultantes das operações de venda de RCEs poderão integrar o lucro real, que é o lucro tributável para fins de Imposto de Renda. A regra geral de incidência é pela alíquota de 15%, qualquer que seja a natureza da atividade da sociedade ou forma jurídica. No caso de ultrapassar o valor de R\$20.000,00 mensal, R\$60.000,00 anual ou R\$240.000,00 anual, incidirá um adicional do imposto à alíquota de 10%.

Conclui-se, portanto, a análise teórica da incidência tributária sobre as operações de compra e venda de RCEs, após discorrer sobre a possibilidade de incidência tributária de todos os impostos federais, partindo-se para a contabilização dessas operações na contabilidade das empresas brasileiras e seus efeitos.

3.3 Da contabilização dos impostos federais incidentes

Mediante a análise realizada ao longo de todo o trabalho, pode-se depreender que os créditos de carbono são ativos intangíveis, negociados na forma de serviços entre empresas. Esse serviço é regulado mediante um contrato de compra e venda internacional, o qual prevê que os créditos de carbono produzidos pela empresa brasileira em um dado período, mediante a execução de um projeto de MDL, serão cedidos para a empresa estrangeira.

Disso, se percebe que há duas possibilidades para que uma empresa brasileira adquira créditos de carbono: 1) mediante a contratação de um projeto de MDL ou 2) mediante a simples compra das RCEs. Quando há a contratação do projeto, surge uma obrigação bilateral: a empresa brasileira compromete-se a executar o projeto e a empresa estrangeira compromete-se a pagar o valor avençado.

No caso das negociações de compra e venda de créditos de carbono o que existirá é a venda de um ativo. Isso porque, conforme aduzido anteriormente, os créditos de carbono são ativos intangíveis na acepção estrita da expressão. Apesar de haver uma restrição na classificação de ativos intangíveis, segundo Hendricksen (1999, p.388) “(...) ativos intangíveis são criados quando se gasta caixa (ou seu equivalente) com serviços”. Tal afirmação adapta-se certamente à definição dada neste trabalho à natureza jurídica da venda das RCEs, a qual comporta um serviço.

Segundo o SFAC 5, parágrafo 25 (apud HENDRICKSEN, op.cit., p.389), ativos são “benefícios econômicos futuros prováveis, obtidos ou controlados por dada entidade em consequência de transações ou eventos passados”. A partir desse conceito, fica evidente que a classificação das RCEs deve ser como um ativo, por corresponder este a um direito da empresa que gerará benefícios econômicos futuros prováveis.

Dentre as possibilidades de ativos, classificam-se as RCEs como ativos intangíveis, dada a definição de Kohler ([199-], apud IUDÍCIBUS, 2000, p.209) de que eles são “um ativo de capital que não tem existência física, cujo valor é limitado pelos direitos e benefícios que antecipadamente sua posse confere ao proprietário”.

Sobre as características desses intangíveis, de acordo com Hendriksen (1999), as três principais destacadas pela maioria dos autores são: usos alternativos, separabilidade e incerteza. Sobre os usos alternativos, o autor discorda por considerar que não somente os ativos intangíveis possuem valor em usos alternativos, sendo que os ativos tangíveis também possuem esse valor.

Quanto à separabilidade, alguns autores alegam que os intangíveis não podem ser separados da empresa ou de seus ativos físicos. Esse segundo ponto também é refutado pelo autor, o qual utiliza dois argumentos: um deles é de que muitos ativos intangíveis são separáveis e o outro é de que a geração de valor se dá com a atuação conjunta tanto de ativos tangíveis quanto intangíveis.

E, por fim, quanto à incerteza, contesta a idéia de que todos os intangíveis são incertos quanto ao valor dos benefícios futuros a serem recebidos. Reforça-se, portanto, o posicionamento de que as RCEs constituem-se em ativos intangíveis, cabendo ainda a definição de qual grupo do ativo deverão ser classificados.

Inicialmente, de acordo com o art. 178, §1º da Lei nº. 6.404/1976, há três grupos nos quais os ativos podem ser classificados, sendo eles: Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente (dividido em Investimentos, Ativo Imobilizado e Ativo Diferido).

No grupo dos Ativos Circulantes, segundo Gonçalves & Baptista (1998, p.234), “são classificadas as disponibilidades, os bens e direitos realizáveis até o término do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte”. Complementa Iudícibus (2000, p.290), dizendo que é devida a classificação de eventos e contas em grupos do ativo circulante “Desde que o direito a receber os benefícios futuros se esgote dentro dos limites do fim do exercício subsequente e desde que se trate de aplicação em atividades da empresa (...)”. Assim, pelo fato das RCEs estarem atreladas a projetos de projetos de MDL com implantação de longa duração, as quais não consistem em operações usuais na exploração do objeto das empresas, não é possível a classificação nesse subgrupo.

As contas a serem classificadas no Realizável a Longo Prazo estão definidas no art. 179, II, da Lei nº. 6.404/1976. Nesse grupo, de acordo com Iudícibus & Martins (2000, p.124) são classificáveis “contas da mesma natureza das do Ativo Circulante que, todavia, tenham sua realização certa ou provável, após o término do exercício seguinte, o que normalmente, significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio Balanço”. Essa definição demonstra que as RCEs também não são classificáveis no Realizável a Longo Prazo, por não consistirem em atividades voltadas para a manutenção da empresa.

Já no grupo dos Ativos Permanentes, são contabilizados, segundo Gonçalves & Baptista (op.cit., p.254) “os bens e direitos de propriedade das pessoas jurídicas que essas detêm com a intenção de manter, bem como as despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social integram o ativo permanente (...)”. O grupo dos Ativos Permanentes é dividido em três subgrupos: Investimentos, Imobilizado e Diferido.

Não é possível classificar os RCEs no subgrupo dos Ativos Imobilizados, porque neste subgrupo são classificados os “Os direitos que tenham por objeto bem destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial”. De acordo com Iudícibus & Martins (2000), apesar deste subgrupo compreender a contabilização tanto de bens tangíveis quanto de intangíveis, não cabe classificar as RCEs como Ativos Imobilizados, pois elas não compreendem uma atividade fim da empresa.

Não podendo ser caracterizado como um Ativo Imobilizado, cabe verificar a possibilidade de ser um Ativo Diferido ou um Investimento. Apesar da definição de Iudícibus (2000, p. 291) de que se contabilizam “III- em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”, não se pode considerar que as RCEs se encaixem nesse subgrupo.

A assertiva de que as RCEs não se classificam no subgrupo de investimentos se dá tanto pelo grau de complexidade desse subgrupo, conforme destaca Iudícibus (2000), quanto pela composição deste subgrupo que, segundo Iudícibus & Martins (op.cit., p.130) ocorre mediante “(...) dois tipos de ativos, ou seja, as Participações permanentes em outras sociedades e outros investimentos permanentes (...)”.

Além disso, mais outra justificativa para a classificação das RCEs no último subgrupo restante, o Diferido, ocorre devido à definição de Iudícibus & Martins (op.cit., p.13) para os quais “Os ativos diferidos caracterizam-se por serem ativos intangíveis, que serão amortizados por apropriação às despesas operacionais, no período de tempo em que estiverem contribuindo para a formação do resultado da empresa”.

Assim, de acordo com o art. 179 da Lei das Sociedades por Ações, serão classificadas no Ativo Diferido os recursos aplicados em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, o que é o caso dos projetos de MDL. Isso porque:

o diferimento somente é desejável se: A) o recebimento é improvável ou muito arriscado ou se o período se estende por bastante tempo no futuro; e b) se despesas de faturamento, de expedição e de garantia forem relevantes e não estimáveis com acurácia no período em que a venda ocorrer. Em alguns negócios altamente especulativos em que os recebimentos são feitos em prestações e o recebimento das prestações finais é duvidoso, o lucro final somente pode ser determinado no fim dos recebimentos (...) as primeiras prestações serão consideradas um retorno ou uma cobertura dos custos investidos e o lucro é registrado apenas após todos os custos terem sido recuperados (IUDÍCIBUS, op. cit., p.65)

Percebe-se que os dizeres acima se adaptam à situação das RCEs, isso porque os projetos de MDL possuem execução limitada e prolongada por várias décadas¹⁹. Essa atividade, muitas vezes com caráter especulatório, não possui um valor de venda definido, apenas estimado mediante o preço do mercado ou mediante o preço de custo na execução dos projetos.

Dessa forma, conforme o art. 183 da Lei nº. 6.404/1976, para a avaliação dos Ativos Diferidos será utilizado o valor do capital que foi aplicado no projeto, reduzindo-se do saldo das contas de amortização. Ou seja, o valor do capital aplicado serão os valores a serem investidos na execução do projeto de MDL, tendo a seguinte contabilização:

a | Projetos de MDL em andamento
 | Caixa/Banco

Após contabilização dos valores referentes ao projeto, no seu fim, segue-se o seguinte lançamento:

¹⁹ Veja o quadro 2 (p.35), o qual apresenta projeto com duração de até 30 anos.

a | Projetos de MDL
 | Projetos de MDL em andamento

Assim, durante o período de execução do projeto, a empresa deve proceder com a amortização desses ativos. Todavia, é necessário atentar à legislação, a qual prevê que a amortização do Ativo Diferido não pode ultrapassar dez anos do início da operação (art. 183, §3º da Lei nº. 6.404/1976) e nem ser inferior a cinco anos (art. 327 do RIR/99).

Após a contabilização dos projetos, as empresas devem se preocupar com a contabilização das RCEs resultantes da atividade do projeto. Para isso, precisa proceder com o seguinte registro:

a | Caixa/Banco
 | Receitas de Reduções Certificadas de Emissão (RCEs)

A partir dessa contabilização, deve-se atentar para a contabilização dos impostos incidentes sobre a operação de compra e venda dos créditos. Esse registro deve ser procedido da seguinte forma:

a | Imposto de Renda
 | Provisão para Imposto de Renda

Na contabilização do pagamento do imposto, procede-se com o seguinte lançamento:

a | Provisão para Imposto de Renda
 | Caixa/Banco

Percebe-se, portanto, que, devido à ausência de legislações referentes ao tema, a cobrança de tributação sobre as operações de compra e venda de créditos de carbono está limitada. Mesmo com a possibilidade de incidência futura de tributos federais, deve-se considerar que é mais provável que o governo busque isentar as empresas do ônus tributário sobre essas operações, tendo em vista seu caráter ambiental.

Buscando a preservação do meio ambiente e o estímulo às atividades de redução de gases de efeito estufa é interessante que a legislação brasileira busque isentar as empresas de quaisquer futuros tributos que venham a ser cobrados. Nesse sentido, há o Projeto de Lei nº. 4.425/2004, de autoria do deputado Eduardo Paes, cujo interesse é de regular os incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas na negociação de RCEs, autorizando a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL. A proposição autoriza a exclusão do lucro

tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), e sobre o lucro decorrente das alienações de RCEs. Além disso, autoriza a constituição de Fundos de Investimentos em projetos de MDL, sob a forma de condomínio, cujos rendimentos e ganhos de capital ficam isentos do Imposto Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Apesar da intenção do projeto, por enquanto não há qualquer definição quanto à sua aprovação ou não. O projeto, em análise pela Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, por não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, previsto no art.14 da Lei Complementar nº.101/2000.

4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho pode-se concluir que: a natureza jurídica da operação de compra e venda de créditos de carbono é de serviços. A atividade de compra e venda das RCEs constitui em serviço realizado pela empresa brasileira para a empresa estrangeira, no qual há a transferência de um ativo intangível. Assim, fica excluída a possibilidade de considerar a natureza jurídica das RCEs como: *commodities*, derivativos ou valores mobiliários.

A justificativa para essa afirmação, ocorre pela análise dos conceitos de diversos autores, bem como da legislação brasileira sobre o tema. Assim, as RCEs não podem assumir a natureza jurídica de *commodities* porque cada projeto possui características bastante peculiares, sendo de difícil padronização.

Também é descartada a possibilidade de serem valores mobiliários porque, adotando-se um critério legalista, para ser um valor mobiliário as RCEs deveriam estar listadas no art. 2º da Lei nº. 6.385/1976, modificada pela Lei nº. 10.303/2001. Por não estarem listadas, não configuram como valores mobiliários.

Sobre a possibilidade de serem considerados ativos intangíveis, faz-se a distinção de que são ativos intangíveis os projetos de MDL ligados aos créditos de carbono, isso porque partem de um negócio jurídico internacional, com o objetivo do fornecimento de um serviço

Dessa forma, baseado na Circular nº. 3.291/05 do BACEN, a qual prevê que a contabilização desse tipo de operação deve ser como recursos provenientes de exportação de serviços, considera-se que a natureza jurídica da operação de compra e venda de RCEs é um serviço.

Considerando-se a natureza jurídica da operação como sendo um serviço, conclui-se que pode haver a incidência do IOF/Câmbio e Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza .

De plano verificou-se que não incidirão, portanto, os seguintes impostos: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e Imposto sobre Grandes Fortunas.

Após análise minuciosa, verificou-se que só não é possível a incidência do Imposto de Exportação pois, conforme previsto no art. 1º, §3º do Decreto-lei nº. 1.578/1977, a ausência de previsão legal das RCEs em lista aprovada pelo Poder Executivo, importa em não incidência do imposto.

Já quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários foi necessária a análise de cada um dos núcleos impositivos: operações de crédito, de câmbio, de seguro e relativas a títulos ou valores mobiliários. Em síntese, concluiu-se que, considerada a natureza jurídica atribuída às RCEs incide somente sobre as operações de câmbio (IOF/Câmbio).

Sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidirá apenas se houver um acréscimo patrimonial à empresa. Isso porque, é possível que o projeto de MDL seja mais oneroso do que a venda das RCEs.

Na contabilização dos projetos de MDL, deve-se considerá-los como Ativos Diferidos, porque os projetos de MDL contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, havendo a amortização dos resultados, de acordo com o período de tempo previsto para execução do projeto. Todavia, é preciso atentar para a legislação fiscal e contábil, a qual prevê que o período mínimo de diferimento é de 5 anos e o período máximo é de 10 anos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de. Créditos de carbono. Natureza jurídica e tratamento tributário. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>>. Acesso em: 12 mar. 2006.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cléber. Hipótese de incidência do IPI. **Revista de Direito Tributário**, nº 7-8, jan./jun., São Paulo, RT, 1979.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.291**, de 08 de setembro de 2005, DF, 15 set. 2005. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/2742.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2006.

BERNA, Vilmar. O que são commodities ambientais?. **Análise Financeira**. Disponível em: <<http://www.analisefinanceira.com.br/artigos/oqsc.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

BOVESPA. Dicionário de finanças. **Bovespa**, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br/Principal.asp>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

BRASIL. Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima. **Resolução nº 1**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sqa/clima/doc/res1.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 42. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2006.

BRASIL. Decreto legislativo n. 144, de 2002. Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência

das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial [do] Senado Federal**, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: <www.mct.gov.br/Clima/quioto/dec144.htm>. Acesso em: 10 jan. 2006.

BRASIL. Decreto legislativo n. 3.000, de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 jun. 1999. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>. Acesso em: 10 mai. 2006.

BRASIL. Decreto legislativo n. 4.494, de 2002. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 4 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2002/dec4494.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2006.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 1º mai. 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2006.

BRASIL. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 9 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 17 abr. 2006.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 17 mar. 2006.

BRASIL. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 1º nov. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm>. Acesso em: 17 mar. 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.425, de 2004**. Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo- MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões- RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em projetos de MDL e dá outras providências. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=361291>. Acesso em: 3 abr. 2006.

BRASIL. **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.552, de 2004**. Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e em outros mercados de bolsa ou de balcão organizado. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=277711>. Acesso em: 3 abr. 2006.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/Clima/quioto/pdf/Protocolo.PDF>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

CALSING, Renata de Assis. **O protocolo de Quioto e o direito ao desenvolvimento sustentável**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

CEPEA. **Estatísticas e informações sobre o mercado de carbono**: janeiro 2006. Disponível em: <<http://cepea.esalq.usp.br/economiaambiental/files/2006/01jan.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

CAPARELLI, Paulo Bardella. Protocolo de Quioto: regras para o mercado de carbono são superficiais. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 8 abr. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/34042,1>>. Acesso em: 30 mar. 2006.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**: (Comentários à Constituição e ao Código tributário nacional, artigo por artigo). Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício- circular nº 1**, de 25 de fevereiro de 2005, RJ, 55 fev. 2005. Disponível em: <www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/ativosintangiveis>. Acesso em: 28 jul. 2006.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. Mercado de "Créditos de Carbono". **SADireito**, 12 jan. 2006. Disponível em: <www.sadireito.com.br/index.asp?Ir=area.asp&area=5&texto=4806>. Acesso em: 10 mar. 2006.

CREMONINI, Larissa Serrat de Oliveira. Impostos de Exportação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 643, 12 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6555>>. Acesso em: 16 ago. 2006.

DCI DIÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA. **Requisito limita opção por venda de crédito de carbono**. 22 fev 2005. Disponível em: <<http://ces.fgvsp.br/index.cfm?fuseaction=noticia&IDnoticia=18737&IDidioma=1>>. Acesso em: 18 abr. 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, **Tratado teórico e prático dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: (abrangendo o código de 1916 e o Novo Código Civil)**. Vol IV. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral: (contém análise comparativa dos códigos de 1916 e 2002)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Eugênio Celso. BAPTISTA, Antônio Eustáquio. **Contabilidade geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

GUIDO, Fernando Silva Soares. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

GRA, Leticia Cardoso. **O Protocolo de Quioto e o contrato internacional de compra e venda de créditos de carbono**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez.2005.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2001..

HULL, John. **Introdução aos mercados futuros e de opções**. 2. ed. São Paulo: Bolsa de mercadorias & Futuros, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Contabilidade introdutória**: equipe de professores da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

JOCKYMAN, André. **Lucro verde**. Disponível em:
<www.arvore.com.br/artigos/htm_2003/ar1406_1.htm>. Acesso em: 20 abr. 2006.

KHALILI, Amyra; NEVES, Paulo Serrano. **Estado da arte: commodities ambientais**. Disponível em: <<http://www.analisefinanceira.com.br/artigos/ca-earte1.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2006.

KHALILI, Amyra. **O que são créditos de carbono?** Disponível em:
<<http://www.redeambiente.org.br/Opiniao.asp?artigo=149>>. Acesso em: 8 abr. 2006.

LIBORIO, Ivan. Bases do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. **JusGentium**, Angra dos Reis, 2005. Disponível em: <<http://www.jusgentium.com/20050307.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2006.

LIMA, Iran Siqueira; LOPES, Aleksandro, Broedel. **Contabilidade e controle de operações com derivativos**. São Paulo: Pioneira, 1999.

LIMA, Lucila Fernandes. **Aspectos legais e operacionais da modelagem de projetos para o mercado de créditos de carbono**. São Paulo, 2006. Disponível em:
<www.meioambientecarbono.adv.br/pdf/palestra_unesp.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. A supremacia constitucional e o Imposto de Renda . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2714>>. Acesso em: 20 jun. 2006a.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002b.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006b.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 1993. 1 v. meio ambiente. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Mercado Brasileiro de Redução de Emissões**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2004. Disponível em: <<http://pab.mdic.gov.br/arquivo/ascom/imprensa/20041202MBREFinal.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2005.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 1998.

NANNI, Sara. **Quem será beneficiado pelos créditos de carbono?** Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/clima/clima04.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Princípios fundamentais do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. **Site do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/tributario/principios.htm>. Acesso em: 25 mar. 2006.

POPPE, Marcelo; LA ROVERE, Emilio. **Série mudança do clima**. 2. vol. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/secom/nae/Clima2/01.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2006.

QUINTÃO, Chiara. BM&F cria pregão para créditos de. **Gazeta Mercantil**. São Paulo, 5 jul. 2005. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=204388>>. Acesso em: 12 fev. 2006.

ROCHA, Marcelo Theoto. **Sistema institucional para tramitação de projetos**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/secom/nae/Clima2/09.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2006.

ROCHA, Marcelo Theoto. **Aquecimento global e o mercado de carbono**: uma aplicação do modelo Cert. Esalq, Piracicaba, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 3.ed. São Paulo : LTr, 1998.

SANCHES, Mirla Lofrano. **Tributação sobre operações de compra e venda de créditos de carbono**. São Paulo: PUC-SP, 2005.

SANDRONI, Paulo. **Novo dicionário de economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1994.

SANTOS, José Evaristo dos. **Mercado financeiro brasileiro**: instituições e instrumentos. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed., ver. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SILVA, João Manuel da. **Crédito de carbono**: indústria do ar limpo e tratamento tributário. Disponível em: < http://www.jsilvaconsultoria.com.br/ARTIGO_MUNDO_LIMPO.htm > Acesso em: 7 ago. 2006.

SILVA NETO, Lauro de Araújo. **Derivativos**: definições, emprego e risco. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Clóvis; MILLER, Daniel. **O Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**: as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), sua natureza jurídica e a regulação do mercado de valores mobiliários, no contexto estatal pós-moderno. Rio de Janeiro: CVM, 2003. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/Public/publ/CVM-ambiental-Daniel-Clovis.doc>>. Acesso em: 10 jan. 2006.

TRENTINELLA, Tiago. **Mercado de carbono espera regulamentação**. Disponível em: <<http://infoener.iee.usp.br/infoener/hemeroteca/imagens/86461.htm>>,. Acesso em: 30 mar. 2006. Valor Econômico, 15 mar. 2005, nº86461.

UNIVERSIA. **Efeito Estufa+Protocolo de Quioto = O Novo Mercado de Carbono**. Disponível em:

<<http://www.wharton.universia.net/index.cfm?fa=viewfeature&id=682&language=portuguese>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1998.

YU, Chang Man. **Seqüestro florestal de carbono no Brasil: dimensões políticas socioeconômicas e ecológicas**. Disponível em: <<http://ces.fgvsp.br/arquivos/Tese%20artigo%20Simp%C3%B3sio%20CO21.PDF>>. Acesso em: 15 abr. 2006.

ANEXO A

CIRCULAR DIR. COLEGIADA BACEN 3.291/05

D.O.U.: 15.09.2005

Obs.: Ret. DOU de 30.09.2005

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de setembro de 2005, com base nas Leis 4.131, de 3 de setembro de 1962, artigos 10 e 11 da 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 12 da 7.738, de 9 de março de 1989, 7.766, de 11 de maio de 1989, 10.755, de 3 de novembro de 2003, na Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, nas Resoluções 3.265 e 3.266, ambas de 4 de março de 2005, bem como nas Resoluções 3.311 e 3.312, ambas de 31 de agosto de 2005, e tendo em vista o art. 2º da Circular 3.280, de 9 de março de 2005, decidiu:

Art. 1º Dar nova redação aos seguintes trechos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, divulgado pela Circular 3.280, de 9 de março de 2005:

- I - título 1, índice;
- II - título 1, capítulo 1;
- III - título 1, capítulo 2;
- IV - título 1, capítulo 3:
 - a) seção 1;
 - b) seção 2, subseção 1;
 - c) seção 2, subseção 2;
 - d) seção 3;
 - e) seção 5;
 - f) seção 7;
- V - título 1, capítulo 4, seção 1;
- VI - título 1, capítulo 5, seção 1;
- VII - título 1, capítulo 6;
- VIII - título 1, capítulo 8:**
 - a) seção 1;
 - b) seção 2, subseção 4;

- c) seção 2, subseção 6;
 - d) seção 2, subseção 7;
 - e) seção 2, subseção 9;
 - f) seção 2, subseção 10;**
 - g) seção 2, subseção 12;
 - h) seção 2, subseção 13;
 - i) seção 2, subseção 15;
 - j) seção 2, subseção 21;
 - k) seção 2, subseção 23;
 - l) seção 2, subseção 24;
- IX - título 1, capítulo 8, seção 3;
- X - título 1, capítulo 9:
- a) seção 1;
 - b) seção 2;
 - c) seção 5;
- XI - título 1, capítulo 10:
- a) seção 1;
 - b) seção 2, subseção 3;
 - c) seção 3, subseção 2;
- XII - título 1, capítulo 11:
- a) seção 1;
 - b) seção 2;
 - c) seção 3;
 - d) seção 4;
 - e) seção 7;
 - f) seção 8;
 - g) seção 9;
 - h) seção 10, subseção 3;
- XIII - título 1, capítulo 12;

- a) seção 1;
 - b) seção 9;
 - c) seção 13, subseção 5;
- XIV - título 1, capítulo 13, seção 2;
- XV - título 1, capítulo 14:
- a) seção 1;
 - b) seção 6;
 - c) seção 8;
- XVI - título 1, capítulo 15;
- XVII - título 1, capítulo 16:
- a) seção 2;
 - b) seção 5;
 - c) seção 6;
- XVIII - título 1, anexos 15, 16 e 17;
- XIX - título 2, índice; e
- XX - título 3, índice.

Art. 2º Excluir os seguintes trechos do título 1 do RMCCI:

- I - capítulo 17, seção 9;
- II - capítulo 17, seção 10;
- III - anexo 19; e
- IV - anexo 24.

Art. 3º Incluir os seguintes trechos ao RMCCI:

- I - título 2, capítulo 7; e
- II - título 3, capítulo 3, seção 1.

Art. 4º Divulgar as folhas necessárias à atualização do RMCCI.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 19 de setembro de 2005, quando ficam revogados a Circular 2.348, de 30 de julho de 1993, o capítulo V do Regulamento anexo a Circular 3.027, de 22 de fevereiro de 2001, a Circular 3.258, de 17 de setembro de 2004, o Comunicado Decam 209, de 30 de julho de 1980, e o Comunicado 12.225, de 7 de junho 2004.

ALEXANDRE SCHWARTSMAN

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS**TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio****CAPÍTULO : 8 - Codificação de Operações de Câmbio****SEÇÃO : 2 - Natureza de Operação****SUBSEÇÃO : 10 - Serviços Diversos**

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
1 - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS 1/	
Direitos Autorais sobre programas de computador 2/	48110
Fornecimento de 3/	
- tecnologia	45632
- serviços de assistência técnica	45649
- serviços e despesas complementares	45684
Franquias 3/	45591
Implantação ou Instalação de Projeto	
- técnico-económico	45656
- industrial	45663
- de engenharia	45670
Marcas 3/	
- cessão	45546
- licença de uso	45618
Patentes 3/	
- cessão	45515
- licença de exploração	45625
Serviços Técnicos Especializados 4/	
- projetos, desenhos e modelos industriais	45687
- projetos, desenhos e modelos de engenharia/arquitetura (NR)	45694
- montagem de equipamentos	45704
- outras montagens sob encomenda 5/	45676
- jurídicos, contábeis, assessoramentos e consultorias (NR)	45110
- agrícolas, minerais e de transformação in loco	45120
- pesquisa & desenvolvimento - P&D (NR)	45130 (NR)
2 - OUTROS	
Administrativos	
- instalação ou manutenção de escritório	48354
- outros 6/	45388
Aluguel de Equipamentos 7/	45010
Aluguel de Filmes Cinematográficos	45034
Aluguel de Fitas e Discos Gravados 8/	45058
Aluguel de Imóveis	45072
Assinatura de Jornais, Revistas, etc. 9/	45096

Bancários 10/	45405
Cartões de Uso Internacional - outras receitas e despesas	48989
Comissões Contratuais 11/ - comissões de agentes	45209
- outras	45223
Comunicações 12/	45182
Corretagens 13/	45261
Créditos de carbono 29/ (NR)	45500
Cursos e Congressos 14/	48323
Direitos autorais 15/	45443
Encomendas Internacionais 16/	48804
Fiança de Crédito à Exportação 17/	48419
Garantia	
- bancária	48000
- outras	48010
Honorários	
- membros de conselhos consultivos e/ou administrativos	45522
- remuneração por cursos, palestras e seminários (NR)	45539
Lucros e Perdas em Transações Mercantis com o Exterior 18/	45601
Marcas e Patentes - Registro - Depósito ou Manutenção 28/	45821
Operações de "Hedge"	
- mediante opções - resultados	45728
- mediante "swaps" - resultados	45780
margem de garantia - comissões, prêmios e outras transferências correlatas do e para o exterior	45807
Operações em Bolsas de Mercadorias no Exterior	
- margem de garantia 19/	45742
- corretagens, comissões e despesas 20/	45759
- lucros ou prejuízos realizados	45766
Operações em Bolsas de Mercadorias no País	
- margem de garantia	45838
- corretagens, comissões e despesas	45845
- lucros ou prejuízos realizados	45852
Pequenos Compromissos 21/	48385
Outros serviços técnicos - profissionais 23/ (NR)	45711
Outros Serviços Ligados às Transações Mercantis com o Exterior 22/	45797
Participações em Feiras e Exposições 24/	45979
(NR)	

ANEXO B

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2004

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e em outros mercados de bolsa ou de balcão organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequentemente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º A RCE pode ser negociada, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM.

§1º A RCE pode ser negociada nas modalidades à vista, a termo, opção ou outra autorizada pela CVM.

§2º O registro dos negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado deve ser atualizado eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§3º Em caráter experimental, a RCE será inicialmente negociada através da Bolsa de Mercadorias e Futuros, situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ, após aprovação da CVM.

§4º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator

ANEXO C

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Art. 2º – Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o lucro decorrente das alienações de RCEs.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes da alienação de RCEs.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, poderá ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 5º – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL - FIMDL, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

Art. 6o - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 7o - As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8o - O titular das quotas de FIMDL:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 9o - À instituição administradora de FIMDL compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 10o - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Art. 11o - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 12o - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou regaste da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro

obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 13o - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14o - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15o – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. Com a iminente adesão da Rússia aos termos do Protocolo, o mesmo passará a ter força legal, permitindo que os países considerados não-poluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais com o desenvolvimento dos projetos de MDL, que são aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto como aptos a gerar RCEs.

Por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de

capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos.

Desta forma, conto com a colaboração dos parlamentares para aprovar a presente proposição sobre incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos em projetos de MDL, eis que o Brasil será, num futuro próximo, um grande mercado para a negociação dos créditos de carbono.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004.

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ